



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO DE DIREITO

LYSA ERICA GOIS NEVES

HOMESCHOOLING NO BRASIL: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E
LEGISLATIVAS DO JULGAMENTO DO RE 888.815/RS PELO STF

Salvador
2022

LYSA ERICA GOIS NEVES

**HOMESCHOOLING NO BRASIL: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E
LEGISLATIVAS DO JULGAMENTO DO RE 888.815/RS PELO STF**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins

Salvador
2022

FOLHA DE APROVAÇÃO
LYSA ERICA GOIS NEVES

**HOMESCHOOLING NO BRASIL: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E
LEGISLATIVAS DO JULGAMENTO DO RE 888.815/RS PELO STF**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins

BANCA EXAMINADORA

Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins – Orientador _____

Titulação: Mestre e Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de
Lisboa/Portugal

Felipe Jacques Silva – Examinador _____

Titulação: Mestre e Doutorando em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia

Fábio da Silva Santos – Examinador _____

Titulação: Mestre e Doutorando em Desenvolvimento Regional e Urbano pela Universidade
Salvador, Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao Senhor Deus, por ter me sustentado ao longo de todo esse processo. Não apenas durante o desenvolvimento deste trabalho, para além do período de graduação, por cada etapa da minha vida, até aqui me ajudou o Senhor. Não fosse sua boa, forte e poderosa mão sobre mim, a me fortalecer, capacitar e acalantar, eu sequer poderia vislumbrar as vitórias que Ele tem me permitido alcançar. A Ele, toda a honra, glória e louvor!

Aos meus pais, Robenildo e Joelma, por toda a paciência que tiveram para comigo e apoio que demonstraram nesse processo de conclusão de curso. Sei que não foi fácil, mas estejam cientes de que a confiança que depositaram em mim, apesar dos pesares, foi o que me permitiu chegar ao final desta etapa. Essa conquista é nossa. Eu amo vocês, obrigada por tudo, absolutamente tudo.

À minha família e amigos, que sempre confiaram na minha capacidade muito mais do que eu mesma. Tia Fernanda, obrigada por todo o cuidado e por acreditar em mim. Helen, Larissa, obrigada por serem mais chegadas que irmãs, e não passarem a mão em minha cabeça sempre que precisei ser chamada à atenção.

A cada um que me ajudou a manter a sanidade mental nesse tempo, fosse me ouvindo, encorajando, ajudando, ou apenas fazendo sorrir. Em especial, Bia, Rayra, obrigada por sua doçura e disposição. Lavínia, minha amiga, se não fosse por você, este trabalho jamais teria sido concluído. Muitíssimo obrigada!

Finalmente, aos meus colegas (verdadeiros amigos) da graduação, minha gratidão. Graças a vocês, não precisei trilhar esse caminho sozinha. Especialmente, Mello, obrigada por ter continuado nessa maratona comigo, ainda que eu tenha demorado um pouco mais para cruzar à linha de chegada. Você é parte crucial disto. Do fundo do meu coração, muito obrigada por continuar aqui.

NEVES, Lysa Érica Gois. **Homeschooling no brasil: implicações jurídicas e legislativas do julgamento do RE 888.815/RS pelo STF**. Orientador: Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins, 92 f. il. Monografia – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

RESUMO

O presente estudo pretende abordar a discussão sobre a constitucionalidade da educação domiciliar no Brasil, enfrentando os principais argumentos apresentados nos votos dos ministros no julgamento do Recurso Extraordinário 888.815/RS pelo STF, e seus reflexos sobre a legislação nacional relativa ao Homeschooling, termo de língua inglesa referente à educação domiciliar, que consiste em modalidade pedagógica em que o ensino dos filhos é ministrado diretamente pelos pais ou responsáveis, ou por tutores, sempre sob a supervisão paterna, realizada no ambiente doméstico. A principal característica da modalidade é a liberdade de condução da educação da criança e do adolescente conforme suas habilidades e limitações, com vistas a promover o seu desenvolvimento como indivíduo e cidadão, bem como o cultivo aos valores e princípios familiares. A inexistência de tratamento constitucional e legal referente à temática do homeschooling não tem impedido que famílias brasileiras adotem a prática, o que resulta numa situação de insegurança jurídica para as famílias adeptas à prática. Desde a década de 1990, vêm sendo apresentados Projetos de Lei regulamentando o método, mas nenhuma lei federal chegou a ser aprovada em ambas as casas legislativas. Em decorrência da mora legislativa, a questão foi continuamente judicializada, até ser por fim analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento de Recurso Extraordinário, julgado improcedente por acórdão que entendeu pela constitucionalidade da modalidade de ensino domiciliar, mas não dotada de autoaplicabilidade, pelo que se faz necessária prévia elaboração de Lei Federal pelo Congresso Nacional. Desde o julgamento pelo Supremo em 2018, foi aprovado, em 2022, um Projeto de Lei na Câmara dos Deputados, o qual segue em trâmite no Senado Federal. Nesse ínterim, registra-se a promulgação de leis municipais e estaduais reconhecendo o ensino domiciliar no âmbito local, o que tem levantado discussões acerca de sua constitucionalidade, principalmente no que tange à questão de competência legislativa. Com o intuito de investigar a problemática apontada, a metodologia utilizada foi o estudo de caso por meio de técnicas de pesquisa jurisprudencial, legislativa e bibliográfica, realizada análise jurisprudencial alinhada a análise de legislação constitucional e infraconstitucional, com vistas a realizar interpretação teleológica sistemática do ordenamento jurídico nacional.

Palavras-chave: educação domiciliar; ensino domiciliar; ensino doméstico; homeschooling; escolarização, direito à educação; direito fundamental; constituição federal; julgamento do STF; lei federal.

NEVES, Lysa Érica Gois. **Homeschooling no brasil: implicações jurídicas e legislativas do julgamento do RE 888.815/RS pelo STF**. Orientador: Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins, 92 f. il. Monografia – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

ABSTRACT

The present study intends to approach the discussion about the constitutionality of home education in Brazil, facing the main arguments presented in the votes of the ministers in the judgment of the Extraordinary Appeal 888.815/RS by the STF, and its reflections on the national legislation related to Homeschooling, na English term referring to the home education, which consists of a pedagogical modality in which children are taught directly by parents or guardians, or by tutors, always under parental supervision, carried out in the home environment. The main feature of the modality is the freedom to conduct the education of children and adolescents according to their abilities and limitations, with a view to promoting their development as individuals and citizens, as well as the cultivation of family values and principles. The lack of constitutional and legal treatment regarding homeschooling has not prevented Brazilian families from adopting the practice, which results in a situation of legal uncertainty for families that adhere to the practice. Since the 1990s, Bills regulating the method have been presented, but no federal law has ever been approved in both legislative houses. As a result of the legislative delay, the issue was continuously judicialized, until it was finally analyzed by the Federal Supreme Court in the judgment of an Extraordinary Appeal, dismissed by a judgment that considered the constitutionality of the homeschooling modality, but not endowed with self-applicability, for it is necessary prior elaboration of Federal Law by the National Congress. Since the judgment by the Supreme Court in 2018, a Bill of Law was approved in the Chamber of Deputies in 2022, which is still pending in the Federal Senate. In the meantime, there has been the enactment of municipal and state laws recognizing homeschooling at the local level, which has raised discussions about its constitutionality, especially regarding to the issue of legislative competence. In order to investigate the problem pointed out, the methodology used was the case study through jurisprudential, legislative, and bibliographical research techniques, carrying out jurisprudential analysis aligned with the analysis of constitutional and infraconstitutional legislation, with a view to carrying out a systematic teleological interpretation of the legal system. national legal.

Keywords: home education; homeschooling; homeschooling; homeschooling; schooling, right to education; fundamental right; federal Constitution; judgment of the STF; federal law.

LISTA DE ABREVIATURAS

ANED	Associação Nacional de Educação Domiciliar
EAED	Entidade de apoio à educação domiciliar
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ED	Ensino Domiciliar
CC/02	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CED	Certificado de Educação Domiciliar
CF, CF/88	Constituição Federal de 1988
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
HSLDA	Home School Legal Defense Association
Ideb	Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
LC	Lei Complementar
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LGE	Lei Geral de Educação
MEC	Ministério da Educação
OCED	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OLASE	Observatorio Latinoamericano de Aprendizajes Sin Escuelas
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PISA	Programa Internacional de Avaliação de Estudantes
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
SEE/DF	Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL E O HOMESCHOOLING.....	12
2.1 O CONCEITO DE “EDUCAÇÃO” NO DIREITO BRASILEIRO.....	14
2.2. A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO-DEVER FUNDAMENTAL.....	18
2.3. O DIREITO À EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	22
2.4. BREVE HISTÓRICO DO MOVIMENTO DO HOMESCHOOLING.....	26
2.5. O HOMESCHOOLING NO CENÁRIO INTERNACIONAL	30
3. O HOMESCHOOLING NO BRASIL E O JULGAMENTO DO RE 888.815/RS.....	38
3.1. DADOS SOBRE O HOMESCHOOLING NO BRASIL	38
3.2. O JULGAMENTO DO RE 888.815/RS.....	39
3.2.1. Voto do Ministro Roberto Barroso	47
3.2.2. Voto do Ministro Alexandre de Moraes.....	51
3.2.3. Voto do Ministro Edson Fachin.....	54
3.2.4. Voto do Ministro Luiz Fux	56
4. LEGISLAÇÃO.....	59
4.1. O PROJETO DE LEI Nº 1.338/2022.....	62
4.2. LEGISLAÇÃO A NÍVEL MUNICIPAL E ESTADUAL SOBRE EDUCAÇÃO DOMICILIAR	69
4.2.1 Lei Municipal nº 7.160/2020	72
4.2.2 Lei Distrital nº 6.759/2020.....	74
4.2.3 Lei nº 20.739/2021 e Lei nº 775/2021, dos Estados do Paraná e Santa Catarina	76
5. CONCLUSÃO.....	80
6. REFÊRENCIAS.....	82

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 confere especial atenção ao Direito à Educação, dispondo de vasta gama de dispositivos para tratar a seu respeito. É assegurado como um direito social, conforme previsão do art. 6º. Dotado de status de direito fundamental, está consagrado no art. 205 como um direito de todos e dever do Estado e da família.

A liberdade de consciência e de crença, assim como o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, e a liberdade de aprender e ensinar, figuram entre os princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal, os quais são intrinsecamente ligados ao exercício do direito à educação. Nesse sentido, a família possui um papel ativo no preparo da pessoa para o exercício da cidadania e sua formação como indivíduo, de sorte que a educação, no seio familiar, não apenas configura um direito, mas se mostra como um dever dos pais e responsáveis em fornecer aos filhos menores uma educação de qualidade.

Mesmo com grande aparato legal referente à educação, o Brasil segue apresentando resultados insatisfatórios. De acordo com o relatório Pisa 2019 (Programa Internacional de Avaliação de Alunos) divulgado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCED), o Brasil ocupou a 53ª posição num ranking de 65 países. Da avaliação participaram 470 mil estudantes, dos quais 20 mil eram brasileiros. Alunos das 27 unidades da Federação, de escolas públicas e privadas, urbanas e rurais, foram submetidos a provas de leitura, matemática e ciências¹.

Seja por questões relativas a infraestrutura, exposição das crianças e adolescentes a bullying, drogas e violência, ministração de conteúdos contrários aos valores familiares, dentre outras motivações, o descrédito para com a qualidade do ensino fornecido pelas instituições formais de ensino tem se mostrado crescente, de sorte que algumas famílias têm resolvido partir em busca de modelos pedagógicos alternativos, o que vem abrindo o espaço para a introdução do ensino domiciliar na realidade brasileira.

Sob a perspectiva de fornecer a melhor educação para cada filho em idade escolar, personalizada de acordo com suas próprias especificidades, características e aptidões, aliados a motivações morais, filosóficas, religiosas e em prol da integridade física das crianças e adolescentes, ao longo das últimas décadas vem tomando força o movimento pela educação domiciliar, modelo pedagógico no qual os pais ou responsáveis legais são os principais

¹ BRASIL. Ministério da Educação – MEC. PISA – Ministério da Educação. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/33571>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

condutores da educação dos próprios filhos, desenvolvendo o aprendizado dentro de casa, não o delegando à instituição formal escolar.

No Brasil, não há lei nacional que regulamente a prática de tal modalidade de ensino, de sorte que as famílias adeptas à prática o fazem sem qualquer tipo de tutela do Estado. A Constituição não faz qualquer menção à modalidade de ensino domiciliar, ao passo que a legislação infraconstitucional preleciona sobre obrigatoriedade de matrícula, contudo, sem vedação expressa ao *homeschooling*.

A lacuna legislativa decorrente da inexistência de tratamento constitucional expreso sobre o tema, ou mesmo de legislação ordinária que autorize ou proíba, acaba por gerar uma insegurança jurídica. A ausência de regulamentação não tem impedido que diversas famílias optem por adotar o ensino domiciliar, por entenderem que a responsabilidade dos pais de educar os filhos precede à do Estado². Dado que a própria Constituição permite o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, entendem a obrigatoriedade do Estado em fornecer educação pública e gratuita não implica em proibição que os pais optem por fornecer eles mesmos a educação necessária aos próprios filhos.

Como resultado, as famílias que optaram por adotar a prática ficam suscetíveis a decisões judiciais isoladas, esparsas e contraditórias, até que a questão da constitucionalidade ou não da prática acabou sendo levada ao Supremo Tribunal Federal, que a enfrentou quando no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 888.815/RS, que fixou tese sobre o tema do *homeschooling* no Brasil.

O presente trabalho se propõe, portanto, a discorrer sobre a relação o direito à educação da criança e adolescente e a educação domiciliar, que se apresenta como uma alternativa à educação formal escolar, para então enfrentar os principais argumentos apresentados no julgamento do RE 888.815/RS pelo STF e seus reflexos sobre a legislação nacional relativa ao Homeschooling. Para tanto, realizaremos análise jurisprudencial alinhada a análise de legislação constitucional e infraconstitucional, com vistas a realizar interpretação teleológica sistemática do ordenamento jurídico nacional, alinhado a pesquisa doutrinária e revisão bibliográfica.

O segundo capítulo tem por objetivo abordar a educação como um direito dever fundamental, tal qual conceituado na Carta Constitucional. Apresentaremos um panorama geral do direito à educação a nível internacional, discorrendo sobre os tratados dos quais o Brasil é

² BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa ou na escola? Respostas do Poder Judiciário brasileiro. Cadernos Cenpec**, v. 3, n. 1, p. 1 – 12, set. 2013. Disponível em: <<http://cadernos.cenpec.org.br/cadernos/index.php/cadernos/article/view/210>>. Acesso em: 11 de jun. de 2022.

signatário, bem como contextualização histórica do direito à educação nas constituições brasileiras e na legislação ordinária. Mais adiante no mesmo capítulo, trataremos sobre o conceito de educação domiciliar, a fim de elucidar as devidas distinções entre ensino em instituição de ensino formal, *homeschooling* e o *unschooling*, modalidade na qual o ensino é conduzido pela própria criança. Adiante, abordaremos o histórico do movimento pelo *homeschooling* e o quadro atual do *home education* ao redor do mundo.

O terceiro capítulo, a seu turno, debruçar-se-á sobre o julgamento do RE 888.815/RS pelo STF, que avaliou a constitucionalidade da modalidade de ensino domiciliar. Após breve exposição do cenário vigente da educação domiciliar no Brasil, faremos explanação do histórico do processo que deu origem ao Recurso Extraordinário, e em seguida, dos votos proferidos no julgamento, discorrendo sobre os principais argumentos trazidos à baila.

Na sequência, o quarto capítulo terá como enfoque os Projetos de Lei apresentados no Congresso Nacional que versam sobre o ensino domiciliar. Seguindo, abordaremos leis a nível municipal e estadual que foram promulgadas após a publicação do acórdão do julgamento do RE, instituindo e regulando, a nível local, o *homeschooling*. Analisaremos o conteúdo do principal projeto de lei sobre a matéria atualmente em trâmite no Senado Federal, e da referida legislação regional. Por fim, o último capítulo apresentará de maneira breve as conclusões resultantes da pesquisa desenvolvida.

2. O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL E O HOMESCHOOLING

A educação é destacadamente reconhecida como um direito humano em diversos diplomas legais, inclusive a nível universal. Nesse processo, a criação da ONU e a promulgação da Declaração dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, foram fatores essenciais à determinação da natureza e do conteúdo do direito à educação. Por conta do seu caráter emancipatório, a Educação é intimamente vinculada à dignidade humana, uma vez que propicia não apenas o desenvolvimento da personalidade humana, como também o fortalecimento dos direitos e liberdades fundamentais, assim como de igualdade, e suas garantias.

A Declaração expressa o propósito da educação como garantidora da plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais³. Assegura a educação como um direito de todo e qualquer indivíduo, primando pela gratuidade e obrigatoriedade do ensino fundamental elementar. Ainda em seu preâmbulo, aponta a educação como instrumento para atingir os ideais de respeito aos direitos e liberdades ali previstos.

O art. 26, nº 2 da DUDH aduz que “a instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais”⁴, de modo a promover a compreensão, a tolerância à diversidade de culturas, com vistas à manutenção da paz entre as nações. Assim, o direito à Educação encontra-se num lugar central no contexto das Nações Unidas para a viabilização dos seus objetivos. Compreende-se a Educação como meio de pleno exercício da cidadania, uma vez que não se trata apenas de igualdade de soberania estatal, mas da promoção da liberdade e igualdade de indivíduos. A Educação é responsável ainda pela capacitação desses indivíduos à participação efetiva no desenvolvimento de uma sociedade livre, de modo que o direito à Educação é indissociável do direito à Democracia, e do direito ao desenvolvimento, responsável este por reafirmar o papel do estado (e da sociedade) na promoção e realização dos direitos e liberdades.

Ainda no âmbito internacional, é possível apontar também a Convenção Sobre os Direitos da Criança⁵, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, ratificada pelo Brasil

³ ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 8 jun. 2022.

⁴ Cf. DUDH, art. 26, nº 2. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 8 jun. 2022

⁵ ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 8 jun. 2022.

em 24 de setembro de 1990, bem como por outras 195 nações. Estabelece o reconhecimento, por parte dos países signatários, da educação voltada ao desenvolvimento da personalidade e capacidades infantis, aos valores de cidadania, identidade cultural e respeito aos direitos humanos, liberdades fundamentais e demais princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, de modo a instruí-la em seu processo de amadurecimento, preparando-a para a vida em sociedade (art. 29, nº 1).

A convenção prevê, em seu art. 28, nº 1, a obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário para todos, independentemente de faixa etária ou condição social. Estabelece ainda, no mesmo dispositivo, o dever de estímulo ao ensino secundário, inclusive o geral e o profissional, a promoção da acessibilidade ao ensino superior, bem como adoção de medidas por parte do Estado para combater a evasão escolar.

No mesmo sentido, o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁶, com vigência internacional desde 3 de janeiro de 1976 e no Brasil a partir de 1992, Decreto nº 591, estabeleceu em seu art. 13 a responsabilidade dos Estados Partes em assegurar o ensino básico gratuito e obrigatório, a educação secundária, técnica e profissional e educação superior, igualmente acessível a todos, com base em suas capacidades. Ressalta o compromisso de fomentar e intensificar a garantia da educação primária àqueles que não a receberam em idade própria. No mesmo dispositivo, reconhece o direito de toda a pessoa à educação:

Art. 13, 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Percebe-se, portanto, uma preocupação geral do direito internacional em cercar a educação de garantias, conferindo-lhe uma natureza pública, acompanhada de diversas obrigações atribuídas aos Estados, majoritariamente pautadas nos princípios e ideais da Declaração de Direitos do Homem. Há um caráter mandatário no sentido de compromisso em desenvolver uma estrutura apta a garantir a efetividade desse direito, cabendo aos Estados fornecer os devidos suportes a nível legislativo, financeiro, de políticas públicas e quaisquer outros meios necessários para tanto. Assim, resta evidenciado que o propósito primordial da

⁶ BRASIL. Decreto Nº 591 de 1992. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: decretado em 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 8 jun. 2022.

educação há de estar voltado ao atendimento das necessidades sociais locais, de modo a assegurar a inserção do indivíduo na comunidade na qual está inserido (RANIERI, 2013, p. 60)⁷, de modo que não somente aquele que recebe a educação é beneficiado por ela, mas a sociedade como um todo e, conseqüentemente, o Estado.

Não obstante a vasta legislação internacional abordando o tema, tal qual está previsto nos Princípios de Ação de Dakar, de 2000, o cerne da atividade educacional concentra-se no âmbito nacional, visto que a educação visa inserir o indivíduo na sociedade em que vive, devendo assim estar voltada para as necessidades locais.

2.1 O CONCEITO DE “EDUCAÇÃO” NO DIREITO BRASILEIRO

Na língua portuguesa, a palavra “educação” pode ser definida como o “ato ou efeito de educar”⁸. Ainda, designada como o “processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e mental do ser humano”⁹. O ato de “educar”, por sua vez, corresponde a “desenvolver as faculdades físicas, intelectuais e morais”, ou, noutra definição, “promover o desenvolvimento da capacidade intelectual, moral e física de (alguém), ou de si mesmo”.

No entendimento de Fausto Zamboni, a verdadeira educação tem como resultado o desenvolvimento de “um senso da realidade e uma percepção do sentido da vida.” As ações do indivíduo seriam ordenadas a partir do desenvolvimento da inteligência, culminando então na produção da virtude.¹⁰

Em se tratando do sentido jurídico da palavra “educação”, tanto do vocábulo “educação” como de “ensino” derivam-se ou associam-se termos (“educador”, “aluno”, “magistério”, “pré-escola”, “pedagogia”, “universidade”, “frequência escolar” entre outros) que são empregados tanto pela Carta de 88 como pela LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), sem maiores preocupações técnicas, sendo empregados por vezes como sinônimos, por vezes como complementares¹¹.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 1º aduz que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência

⁷ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O direito à educação no sistema jurídico brasileiro. In. ABMO Todos pela educação (Coord.). **Justiça pela qualidade na educação**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 60.

⁸ EDUCAÇÃO. In. **Dicionário Prático Ilustrado. Novo Dicionário Enciclopédico luso-brasileiro**. Vol. 1, Porto: Lello & Irmão – Editores, 1966.

⁹ EDUCAÇÃO. In. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. **Mini Aurélio Século XXI. O minidicionário da língua portuguesa**. 5ª edição rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2004.

¹⁰ ZAMBONI, Fausto. **A Opção Pelo Homeschooling. Guia fácil para entender por que a educação domiciliar se tornou uma necessidade urgente em nossa época**. p. 9. São Paulo: Editora Kirion, CEDET, 2020.

¹¹ RANIERI, *op. cit.*, p. 72.

humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.”¹² apresentando, assim, uma definição legal do que viria a ser a educação.

Retornando o olhar para a Magna Carta, percebemos que o vocábulo é empregado de maneiras distintas ao longo do texto, por vezes isoladamente (tal qual no caput do art. 6º), por oras acompanhado de adjetivos (como no art. 211, § 5º, que fala da “educação básica”), ou ainda, usado com significados diversos, empregado como sinônimo de “ensino” (como no art. 214, que traz ambas as expressões, “educação” e “ensino”, para tratar de objetivos a serem alcançados por seu intermédio). O art. 205, a seu turno, traz em si a noção de que a Educação é, ao mesmo tempo, um direito e um dever do indivíduo, do Estado, da família e da sociedade, assim asseverada de modo a garantir a promoção do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho¹³.

Isto posto, conforme sumariza Nina Ranieri:

De tudo resulta que, na Constituição Federal, o substantivo “educação”, ao ser empregado isoladamente (isto é, desvinculado da expressão “direito à educação”), parece indicar a ação de educar em sua mais ampla acepção, seja ela familiar, seja escolar, privada ou pública, formal ou informal, nas mais diversas áreas; nesse sentido, o substantivo é empregado, inclusive, como sinônimo de ensino¹⁴.

Em síntese, no direito brasileiro a palavra Educação faz referência a todos os processos formativos, sejam eles públicos, privados, formais ou informais, voltados a propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa¹⁵. Logo, o seu conceito não pode ser desvinculado dos objetivos fundamentais da República, que por sua vez, implica na conservação de determinados valores (como a paz, a democracia e a justiça social).

Desenvolvida num contexto de redemocratização, a Constituição Federal de 1988 foi consagrada como a Constituição Cidadã, destacadamente em razão de sua valorização à dignidade da pessoa humana e reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Muito embora não seja caracterizada pela sistematicidade, considerando que os direitos fundamentais estão dispersos ao longo do texto constitucional, não se pode ignorar a evidente preocupação

¹² BRASIL. **Lei nº 9.394 de 1996. Estabelece a lei de diretrizes e bases da educação nacional.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 20 de dez. de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm

¹³ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

¹⁴ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O direito à educação no sistema jurídico brasileiro. In. ABMO Todos pela educação (Coord.). **Justiça pela qualidade na educação.** São Paulo: Saraiva, 2013, p. 73

¹⁵ *Ibid.*, p. 75.

do constituinte originário em destacar a relevância do tema, ao reservar título específico, em localização privilegiada – Título II, Dos direitos e garantias fundamentais –, para tratar da regulamentação dos direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, bem como suas respectivas garantias.

Dos direitos sociais, o direito à educação foi o que mereceu o maior número de dispositivos no atual texto constitucional: cerca de 30 artigos tratam da matéria, distribuídos nos Títulos II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) e VIII (Da Ordem Social).¹⁶ Tão detidamente o constituinte abordou a matéria, preocupando-se com a organização de um sistema educacional democrático a partir de direitos, deveres, metas, distribuição de competências, de tal modo a viabilizar o exercício desse direito, que Jorge Miranda assim a chamou como “Constituição da Educação”¹⁷.

Os titulares desse direito são os indivíduos, ou grupos de indivíduos, considerados de acordo com as suas peculiaridades (crianças, jovens, idosos etc.) Seu sujeito passivo, por sua vez, é o Estado, o responsável por excelência pelas ações e intervenções que conferem a esse direito efetividade. Entretanto, este é também beneficiário do direito (bem como a sociedade), dado que se tratando da formação da pessoa como indivíduo, trabalhador e cidadão, o Estado como sociedade política e o cidadão são titulares dos mesmos direitos, diluindo-se a verticalidade das relações entre o Estado e o indivíduo, tanto como as fronteiras entre as esferas pública e privada. Assim, percebe-se que uma das peculiaridades do direito à Educação é que seus titulares e sujeitos passivos são, simultaneamente, ambas as coisas – importa dizer, porém,

¹⁶ Dentre os dispositivos constitucionais que tratam acerca do direito à educação, *cf.* Art. 6º; Art. 22, inc. XXIV; Art. 23, inc. V; Art. 24, inc. IX; Art. 35, III; Art. 150, VI; Art. 167, inc. IV – excetua a manutenção do ensino da proibição de vinculação de impostos. (redação alterada pela EC 42/2003); Art. 170; Art. 193 – a ordem social e a formação para o trabalho; Art. 200, III – formação para a área da saúde; Art. 201, § 8º - Aposentadoria especial para magistério na educação infantil e no ensino fundamental (redação alterada pela EC 20/1998); Art. 205; Art. 206 – (redação alterada pela EC 53/2006 – Sobre o dispositivo, especificamente quanto ao inciso IV, há a Súmula Vinculante nº 12 do STF); Art. 207 – (redação alterada pela EC 11/1996); Art. 208 - (redação alterada pela EC 14/1996 e pela EC 53/2006); Art. 209; Art. 210; Art. 211 - (redação alterada pela EC 14/1996 e pela EC 53/2006); Art. 212 - (redação alterada pela EC 53/2006); Art. 213; Art. 215 III – pleno exercício dos direitos culturais e formação de pessoal qualificado para gestão da cultura; Art. 218 §3 – apoio do Estado na formação recursos humanos para a ciência pesquisa e tecnologia; Art. 214 – plano nacional de educação; Art. 218, § 5º - Faculta aos Estados e ao DF vincularem parcela de sua receita orçamentária a entidades de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica; Art. 221- programação de emissoras com mas planejamento familiar; Art. 227 – Princípio da absoluta prioridade da atividade estatal em prol da criança, inclusive quanto à educação; Art. 229 – Dever dos pais de educar seus filhos; Art. 242 – Exclui a gratuidade em relação às instituições oficiais de ensino municipais ou estaduais existentes na data de promulgação da CF/88, ensino da História do Brasil, Colégio Pedro II.; ADCT: Art. 60 (redação alterada pela EC 53/2006), art. 61e art. 71.

¹⁷ Expressão empregada por Jorge Miranda em prefácio à obra de Monica Sifuentes, Direito Fundamental à educação, a aplicabilidade dos dispositivos constitucionais. Porto Alegre, Núria Fabris, 2009, p. 11.

que de forma alguma isso implique no abandono das relações de natureza pública ou na alteração da posição de superioridade do Estado¹⁸.

Respeitando o pacto federativo, a Constituição Federal compõe um complexo sistema de distribuição de competências legislativas, encargos e rendas às unidades federadas para fazer frente ao dever do Estado com a Educação. Em outras palavras, a Educação não é competência exclusiva da União, mas privativa e delegável aos estados, também responsáveis por assegurar esse direito. Das leis nacionais sobre Educação, derivam-se as leis estaduais e municipais, complementando as leis gerais de âmbito nacional de acordo com as peculiaridades locais (e respeitando o princípio da legalidade). Apesar das restrições e diretrizes estabelecidas pelo legislador constitucional, sobra ainda uma grande margem de discricionariedade ao legislador ordinário.

No ordenamento jurídico nacional, as principais leis infraconstitucionais a regulamentar o direito à educação são a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Conforme disposto nos parágrafos do seu art. 1º, a LDB disciplina a educação escolar no país, devendo esta estar vinculada ao mundo do trabalho e à prática social.¹⁹ Tal qual a Constituição Federal, prevê a educação básica obrigatória dos 4 aos 17 anos, organizando-a em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio (art. 22). Ao dispor sobre o ensino fundamental, aponta o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana dentre os meios a serem perseguidos na formação básica do cidadão (art. 32).

Já o ECA, possui capítulo específico no qual trata da educação (Capítulo IV, Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer), muito embora a temática seja abordada também por outros dispositivos ao longo do texto, tal qual o art. 22, que atribui aos pais, dentre outros, o dever de educação dos filhos menores.²⁰ Ao assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação, prevê ainda outros direitos dele derivados, tal qual o direito de ser respeitado por seus educadores, o de contestar os critérios avaliativos aplicados, o direito de se envolver na organização e participação de entidades estudantis, o direito de igualdade de condições de acesso e permanência na escola, e o direito de acesso à escola pública e gratuita, próxima de

¹⁸ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O direito à educação no sistema jurídico brasileiro. In. ABMO Todos pela educação (Coord.). **Justiça pela qualidade na educação**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 68.

¹⁹ Art. 1º: [...]

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

²⁰ Cf. Lei nº 8.069, art. 22. BRASIL. **Lei nº 8.069 de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 16 de jul. de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

sua residência²¹. Não se restringindo aos estudantes, confere direitos também aos pais e responsáveis, permitindo-lhe o envolvimento no processo pedagógico²². Tal qual consagrado na carta constitucional (art. 208, § 1º), consubstancia o acesso ao ensino gratuito e obrigatório como um direito público subjetivo, de modo que o seu não oferecimento por parte do poder público, ou ainda a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 54, §§ 1º, 2º).

2.2. A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO-DEVER FUNDAMENTAL

Direitos fundamentais, na definição de Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins, são “direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual”²³. Em outras palavras, podemos afirmar que um direito constitucional subjetivo confere ao seu titular o poder de invocar a norma constitucional em seu benefício. Desta feita, ao ser reconhecido como um direito subjetivo, o direito à educação acaba por ser dotado de maior grau de efetividade, tal qual lhe confere o artigo 5º, § 1º da Constituição, que preceitua que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Na definição de Georg Jellinek (1851-1911), cada direito fundamental constitui um “direito público subjetivo”²⁴. Sua principal finalidade seria, portanto, “conferir aos indivíduos uma posição jurídica de direito subjetivo, em sua maioria de natureza material, mas às vezes de natureza processual e, conseqüentemente, limitar a liberdade de atuação dos órgãos do Estado”²⁵. Em outras palavras, sua função é impor limites ao exercício do poder estatal frente à liberdade individual dos particulares. É possível, ainda, olhar para eles sob o aspecto material e o formal, tal qual aponta Jane Reis Gonçalves Pereira:

Do ponto de vista formal, direitos fundamentais são aqueles que a ordem constitucional qualifica expressamente como tais. Já do ponto de vista material, são direitos fundamentais aqueles direitos que ostentam maior importância, ou seja, os direitos que devem ser reconhecidos por qualquer Constituição legítima. Em outros termos, a fundamentalidade em sentido material está ligada à essencialidade do direito para implementação da dignidade humana. Essa noção é relevante pois, no plano

²¹ *Ibid.* art. 53, I, II, III, IV, V.

²² *Ibid.* art. 53, § 1º

²³ DIMITRI, Dimoulis; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 41.

²⁴ Subjektives öffentliches Recht – Jellinek (1892)

²⁵ *Ibid.*, p. 49.

constitucional, presta-se como critério para identificar direitos fundamentais fora do catálogo²⁶.

Dentre as categorias de direitos fundamentais, temos os direitos sociais, que são aqueles que conferem aos indivíduos a prerrogativa de exigir determinada atuação do Estado, no intuito de melhorar suas condições de vida, garantindo os pressupostos materiais necessários para o exercício da liberdade. Muito embora o indivíduo seja seu titular, sua classificação como sociais se justifica pois que seu objetivo é a melhoria das condições de vida de diversas categorias da população, através de políticas públicas e medidas concretas de política social²⁷.

A educação, portanto, figura como um desses direitos fundamentais, assim consagrada por normas constitucionais. O art. 6º, ao apresentar relação de quais seriam os direitos sociais, traz a educação em primeiro lugar na lista, apontando mais uma vez para o lugar de destaque e primazia deste direito dentre os demais²⁸. Já o artigo 205, a seu turno, preleciona: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Em verdade, a Constituição Federal não restringe a titularidade do direito à educação à pessoa humana, de forma que este abrange a família, a sociedade e o próprio Estado. A família, por exemplo, possui a prerrogativa de exigir ao Estado o devido suporte estrutural, financeiro e a título de políticas públicas de modo a viabilizar o exercício desse direito.

Como já exposto, é do interesse da sociedade a formação de pessoas aptas ao exercício da cidadania, o que consequentemente beneficia o Estado. Por ser um direito fundamental, ao qual foi conferido a condição de cláusula pétrea, o direito à educação é dotado de prerrogativas tais quais a efetividade, inalienabilidade, inviolabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, universalidade, interdependência e complementaridade²⁹. Destaca-se dos outros direitos sociais em virtude da sua compulsoriedade, não cabendo aos particulares decidir pelo seu exercício ou não.

²⁶ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 77.

²⁷ DIMITRI, Dimoulis; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 52.

²⁸ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

²⁹ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O direito à educação no sistema jurídico brasileiro. In. ABMO Todos pela educação (Coord.). **Justiça pela qualidade na educação**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 76.

Como aponta o art. 205, não apenas um direito, a educação é também um dever fundamental do Estado e da família imposto pela Constituição. Deveres são situações jurídicas de ação ou omissão de comportamentos impostos por lei, seja pela Constituição ou pela legislação infraconstitucional³⁰. A efetivação dos direitos sociais é um dever fundamental do Estado, que deve fazê-lo por meio de ações apropriadas, através de políticas públicas e legislação conformadora. No que diz respeito à educação, o ordenamento jurídico nacional estabeleceu deveres não apenas ao Estado, mas também à família e ao indivíduo. O art. 208 da Magna Carta é expreso ao tratar do dever do Estado para com a garantia de efetividade do direito à educação.

Não apenas a carta constituinte, mas outros diplomas legais também o determinam, tal qual o art. 54 do ECA, que assegura a gratuidade e obrigatoriedade do ensino, garantia do seu acesso a diferentes camadas da população, e determina que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente. Atribui ainda, ao poder público, a responsabilidade de recensear os educandos no ensino fundamental, zelando junto aos pais e responsáveis pela frequência do aluno à escola³¹.

Já o art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente atribui aos pais e responsáveis o dever de matricular seus filhos na rede regular de ensino. Aqueles que porventura privem seus filhos ou tutelados da instrução primária, incorrem no crime de abandono intelectual, tipificado no art. 246, do Código Penal, que pode levar a detenção.

Conforme explica Nina Ranieri³²,

Basta apontar que de todos derivam, para todos os titulares do direito à educação, encargos relativos à sua promoção, proteção e garantia. Para o indivíduo, a educação básica compulsória; para o Estado, encargos e competências materiais e legislativas; para a família, deveres de assistência e solidariedade e, mais especificamente, a matrícula na educação básica obrigatória, sob pena de responsabilização em face de crime de abandono intelectual (Código Penal, art. 246).

Entretanto, não se pode ignorar que, como é comum a todos os direitos e deveres fundamentais, é possível que haja conflito entre o ensino obrigatório, enquanto um direito-dever fundamental, e outros direitos e deveres fundamentais, tais quais o de liberdade de aprender, de

³⁰ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O direito à educação no sistema jurídico brasileiro. In. ABMO Todos pela educação (Coord.). **Justiça pela qualidade na educação**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 79.

³¹ Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

³² RANIERI, *op. cit.* p. 79-80.

ensinar, liberdade religiosa, ou como o dever de proteção integral ao interesse da criança e do adolescente³³.

No que diz respeito à matrícula em instituição formal de ensino como requisito obrigatório ao dever de educação dos pais, nesse ponto reside a discussão quanto à constitucionalidade e legalidade do chamado *homeschooling* (termo de língua inglesa utilizado para definir a educação domiciliar conduzida pelos pais) no Brasil, ou seja, se a realização da educação domiciliar seria suficiente para o cumprimento da determinação constitucional da compulsoriedade da educação básica. Em outras palavras, levantam o questionamento se a educação domiciliar administrada pelos pais ou responsáveis atende aos princípios constitucionais.

As assim denominadas “famílias educadoras” e os defensores da referida modalidade de ensino entendem que, ao tomar para si a responsabilidade primária da educação dos filhos, os pais estariam cumprindo o mandamento constitucional de garantia de educação, uma vez que tal modalidade de ensino requer uma participação muito mais ativa dos responsáveis, no empreendimento de uma educação individualizada voltada a atender as necessidades especiais e explorar as capacidades de cada criança, buscando não apenas o cumprimento de uma grade curricular imposta, mas um pleno desenvolvimento do indivíduo.

Com isso, não pretendem os defensores da prática eximir o Estado da responsabilidade de exercer seus deveres de oferecimento e financiamento da educação, muito menos impor que esse seja o modelo padrão a ser instituído. Tão somente, que seja reconhecido o exercício do direito à liberdade intelectual e, por vezes, de crença. Em suma, não buscam eximir-se de suas responsabilidades, mas cumpri-las por meio do exercício do direito de liberdade.

Muito embora frequentemente sejam utilizados como tal, educação e ensino não são sinônimos. Na antiguidade, não havia obrigatoriedade de ensino, que mais se aproxima da ideia de instrução. Na Grécia Antiga, a educação era desenvolvida entre o aprendiz e seu tutor, com objetivo essencialmente moral, com vistas à construção do caráter, formação da personalidade do educando³⁴. Zamboni expõe que:

Quando do seu surgimento, em Atenas, a escola sofreu oposição dos poetas aristocratas. Píndaro questionava se o valor e a virtude poderiam ser adquiridos apenas pelo ensino. A Academia de Platão e o Liceu de Aristóteles eram lugares para a amizade e a conversação, e a frequência ao *Gimnasium* era livre. A ideia de obrigar homens livres a frequentar a escola teria sublevado os jovens atenienses, diz John

³³ MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis. **O Ensino Obrigatório Como Dever Fundamental No Estado Constitucional Democrático**. 2016. Tese (Doutorado) – Doutorado em Direito, Especialidade em Ciências Jurídico-Políticas. Universidade de Lisboa. 2016, p. 246.

³⁴ ZAMBONI, Fausto. **Contra a Escola**. 2021, 2ª edição, Editora Kirion, p. 41.

Taylor Gatto³⁵: instrução obrigatória era para os escravos (e o *pedagogo* latino seria, de fato, um escravo). Para o homem livre, aprender era uma autodisciplina. [...] Apesar de Atenas estar rodeada de inimigos e sempre às voltas com dificuldades políticas internas, não se pensava em usar a educação para controlar a vida social em nome dos perigos que a rodeavam e, mesmo assim, os cidadãos mantinham um nível intelectual e artístico que se tornou referência para todas as épocas posteriores. O estudo recompensava-se por si mesmo.³⁶

Historicamente, por séculos a educação domiciliar foi comum e inquestionada, fosse o ensino ministrado pelos pais ou por tutores, de forma habitual, mas a partir da instauração do sistema de ensino obrigatório, em meados do século XIX, deixou de ser habitual, tornando-se mais restrita.

2.3. O DIREITO À EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

No cenário brasileiro, durante o período colonial, a educação não era prioridade numa sociedade latifundiária escravocrata, não sendo de qualquer interesse ao governo sequer a alfabetização da população. De tal feita, restou aos jesuítas fornecer uma educação humanística. Tendo vindo ao Brasil com o objetivo de expansão da fé católica e do império, os jesuítas construía escolas e igrejas a fim de, através da alfabetização e catequese dos povos indígenas e dos mamelucos, incutir nos nativos a aceitação e subserviência aos colonizadores³⁷. Assim sendo, tão somente uma camada específica da população, qual seja, a elite, era alvo de uma educação prolongada. “Este tipo de educação em muito se adequava ao momento e sobreviveu todo o período colonial, imperial e republicano, sem sofrer modificações estruturais”³⁸.

Sob a administração do Marquês de Pombal, após a expulsão dos jesuítas, foram instauradas aulas régias, que tinham como objetivo tão somente atender os interesses do Estado. Enfim, a partir do século XVIII, a aparição de uma nova classe social ligada ao comércio, proveniente do desenvolvimento da mineração, começou a ser exigida uma educação escolarizada³⁹, muito embora ainda não se pudesse falar num direito à educação. Foi a partir do século XIX, quando a educação passou a ser vinculada aos direitos sociais e liberalismo⁴⁰, que

³⁵ John Taylor Gatto. *The Underground History of American Education*. Nova York: Odysseus, 2000.

³⁶ ZAMBONI, Fausto. **Contra a Escola**. 2021, 2ª edição, Editora Kirion, p. 42

³⁷ PASSOS, Elisael Rodrigues. **Homeschooling: Perspectivas para a educação domiciliar no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Distrito Federal, Brasília, 2019, P. 11.

³⁸ RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. História da educação escolar no Brasil: notas para uma reflexão. **Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ribeirão Preto**. Ribeirão Preto, n. 4, 1993, p. 16.

³⁹ *Ibid.*, *loc. cit.*

⁴⁰ ZICHIA, Andrea de Carvalho. **O direito à educação no Período Imperial: um estudo de suas origens no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Educação). Faculdade de Educação da USP, São Paulo, 2008, p. 23.

o Estado passou a dar seus primeiros passos no processo de tomar para si a responsabilidade quanto ao fornecimento da educação escolar:

Tendo em vista a importância que a educação assume no Brasil, especialmente a partir da segunda metade do século XIX, o Estado Imperial, diante das perspectivas de ampliação da educação formal advindas da influência dos modelos europeus, inicia a sistematização da escolarização, há muito praticada pelas ordens religiosas que, porém, atuavam num universo reduzido, direcionando seus colégios para um público definido. Sob a tutela do Estado Imperial, a educação escolar se dá na esfera pública em contraponto à educação doméstica que, aplicada à esfera privada, permanece nas elites como forma de resistência à interferência do Estado na educação e como diferencial ao projeto de escolarização das classes populares, evidenciando a divergência entre as expectativas de educação desses segmentos. Se a educação popular estava sob a tutela estatal, a das elites iria se diferenciar na medida em que se conserva distante desta intervenção.⁴¹

A Constituição Imperial, outorgada em 25 de março de 1824 por D. Pedro I, foi discreta ao tratar sobre o direito à educação, trazendo a gratuidade da instrução primária para os cidadãos (o que compreendia apenas uma parcela da população), e prevendo ainda o estabelecimento de colégios e universidades para o ensino dos elementos das Ciências, Letras e Belas Artes⁴². Na Constituição de 1891, a primeira da República, entretanto, não trouxe qualquer disposição expressa sobre ensino obrigatório.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934, foi a primeira a estabelecer expressamente o ensino obrigatório. Reserva capítulo específico para tratar da educação. O art. 149⁴³ consagra a educação como um direito de todos, e atribui à família e ao Poder Público a responsabilidade de “proporcioná-la a brasileiros e estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana”⁴⁴.

A primazia da família sobre o Estado no que diz respeito à educação dos filhos foi mantida, todavia, é notável o avanço da valorização da educação nacional em relação à Carta

⁴¹ VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. *Revista Educação em Questão*, [S. l.], v. 28, n. 14, 2007, p. 25.

⁴² Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos. *Cf.* BRASIL. Constituição (1824). **Lex: Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

⁴³ Art. 149: A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. *Cf.* Constituição (1934). **Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

⁴⁴ *Cf.* Constituição (1934). **Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

Constitucional anterior, atrelando a obrigatoriedade da educação ao ambiente escolar. Trouxe a previsão de criação do plano nacional de educação, no qual seria tratado o ensino primário integral e gratuito, que poderia ser estendido aos adultos, bem como a frequência obrigatória.

Previsto no art. 150, esse plano haveria de compreender o ensino em todos os graus e ramos, comuns e especializados, com o objetivo de fiscalizar e coordenar a sua execução em todo o território nacional, garantindo a liberdade de ensino, desde que observada a legislação infraconstitucional⁴⁵. É notável o intuito de garantir a todas as unidades da federação um plano nacional de educação, sem remover-lhes a “autonomia na organização e na implantação de seus sistemas de ensino. Mas, garantindo, claro, a obrigatoriedade da escolaridade primária assegurada na Constituição de então”⁴⁶.

Na Constituição de 1937, por sua vez, o Estado foi posto como um mero colaborador da família na educação, sendo dos pais o dever primordial de fornecer educação aos seus filhos, conforme previsão do art. 125. Muito embora não tenha feito menção expressa à frequência escolar obrigatória, o ensino primário obrigatório e gratuito está previsto no art. 130, que também fala a respeito da matrícula, o que indica uma tendência à escolarização⁴⁷.

Art. 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular. (...)

Art. 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião

⁴⁵ Art. 150: Compete à União:

a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País;

Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras *a* e *e*, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas: a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos; b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível; c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual; d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras; e) limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso; f) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurarem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna. *Cf.* BRASIL. Constituição (1934). **Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

⁴⁶ KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel. **Homeschooling no Brasil: a legislação, os projetos de lei e as decisões judiciais.** Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Educação, Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, 2014, p. 30.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 31.

da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar⁴⁸.

A Constituição de 1946, assim como a anterior, também não traz em seu texto menção expressa à frequência escolar obrigatória, muito embora traga a obrigatoriedade do ensino primário. Prevê a possibilidade de a educação ser ministrada no lar e na escola⁴⁹, devendo a educação ser pautada nos princípios de liberdade e solidariedade humana.

Art. 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 167 - O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art. 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional; (...) ⁵⁰

Na Constituição de 1967 a escolarização obrigatória foi ampliada para compreender os períodos de sete a catorze anos de idade, trazendo pela primeira vez desde a Carta de 1934 a frequência obrigatória de maneira explícita no texto. Já a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, inovou ao trazer a compreensão da educação não apenas como um direito de todos, mas como um dever do Estado. Ainda assim, tanto no texto constitucional de 1967 quanto no de 1969, restou preservado o entendimento de que a educação poderia ser desenvolvida dentro do ambiente familiar⁵¹.

Art. 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana. (...) § 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: (...) II - o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;⁵²

⁴⁸ Cf. BRASIL. Constituição (1937). **Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm.

⁴⁹ KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel. **Homeschooling no Brasil: a legislação, os projetos de lei e as decisões judiciais**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Educação, Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, 2014, p. 32.

⁵⁰ Cf. BRASIL. Constituição (1946). **Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

⁵¹ KLOH, *Ibid.*, *lop. cit.*

⁵² Cf. BRASIL. Constituição (1967) **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm.

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.⁵³

Em suma, de 1934 a 1969, vislumbra-se uma continuidade das ideias referentes ao direito à educação, de sorte que não houve muitos avanços no estabelecimento de garantias significativas à sua efetividade até que, finalmente, a Constituição Federal de 1988 conferiu à educação o status de direito fundamental, elevado à categoria de cláusula pétrea, tomando para si a posição de principal responsável pelas ações e intervenções que conferem a esse direito sua devida efetividade⁵⁴.

A Carta Magna, ao atribuir ao Estado o dever de educação, não exclui os pais da responsabilidade de educação dos filhos, que não podem ser ignorados no processo de garantia desse direito fundamental. Em relação às formas de cumprimento desse dever fundamental de educação, está inserida a discussão quanto à posição do ensino domiciliar, ou homeschooling, perante os princípios consagrados na Constituição Federal de 1988. A temática chegou ao Supremo Tribunal Federal, que apreciou a questão quando no julgamento do Recurso Extraordinário 888.815, o qual será objeto de análise no tópico seguinte.

2.4. BREVE HISTÓRICO DO MOVIMENTO DO HOMESCHOOLING

Para melhor compreender o que é o homeschooling, é importante esclarecer alguns conceitos básicos. Inicialmente, o conceito de educação. Em consonância com o que fora exposto no capítulo anterior, na definição de Mgr. Félix Dupanloup:

A educação é a arte de cultivar, exercitar, desenvolver, fortificar e polir todas as faculdades físicas, intelectuais, morais e religiosas, que constituem nas crianças a natureza e a dignidade humanas; dar a estas faculdades uma perfeita integridade; elevá-las à plenitude de sua força e de sua ação.⁵⁵

A noção de educação como um processo de formação do ser humano está de acordo com o mandamento constitucional de que a finalidade da educação é o pleno desenvolvimento

⁵³ Cf. BRASIL. Constituição (1969). **Lex: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm

⁵⁴ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O direito à educação no sistema jurídico brasileiro. In. ABMO Todos pela educação (Coord.). **Justiça pela qualidade na educação**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 76.

⁵⁵ DUPANLOUOP, Felix-Antoine-Philibert. **Da educação**, t.I apud BETHLÉEM, René. Catecismo da Educação. São Paulo: Castela, 2017, p. 21.

da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.⁵⁶ Muito embora a legislação por diversas vezes faça uso das expressões como se sinônimos fossem, é possível perceber que educação, instrução e escolarização não se confundem entre si.

Conforme a doutrina de José Carlos Libâneo, a ideia de instrução “se refere à formação intelectual, formação e desenvolvimento das capacidades cognitivas mediante o domínio de certo nível de conhecimentos sistematizados”⁵⁷. Já o ensino, diz respeito a ações, condições e meios para realização da instrução. Desta feita, pode-se dizer que a instrução está contida no ensino⁵⁸.

Quanto à escolarização, ou seja, a educação escolar, esta diz respeito ao ensino desenvolvido em instituição própria, qual seja, a escola, tal qual preceitua o art. 1º, § 1º da LDB. “A educação escolar constitui-se num sistema de instrução e ensino com propósitos intencionais, práticas sistematizadas e alto grau de organização, ligado intimamente às demais práticas sociais”⁵⁹.

É característico desse sistema de educação formal que o professor seja responsável por ministrar a mesma aula a todos os alunos integrantes de determinada turma, de modo que um processo de “massificação do ensino” se torna inevitável, uma vez que uma educação voltada para as individualidades de cada aluno não é condizente com esse modelo. Ainda, não há muito espaço para flexibilidade de horários ou da grade curricular, posto que há um programa fixo a ser cumprido.

Por fim, o objeto em torno do qual gira o presente trabalho, a educação domiciliar – expressão em português relativa ao termo original em inglês, *homeschooling*. Trata-se do modelo educacional no qual os pais assumem a responsabilidade de conduzir a educação dos filhos, dentro do ambiente familiar, ao invés de terceirizá-la ao Estado ou instituição particular por ele autorizada. Não necessariamente os pais serão aqueles a ministrar os conteúdos às crianças, podendo contratar professores ou tutores particulares para quantas e quais matérias julgarem necessário, o que não desvirtua a natureza do método. O ponto central é o grau de envolvimento da família no processo educativo, no qual os pais e responsáveis possuem liberdade e autonomia na elaboração do currículo e método pedagógico através do qual a educação formal será ministrada.

⁵⁶ Art. 205, CF/88. Cf. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

⁵⁷ LIBÂNEO, José Carlos. Didática. São Paulo: Cortez Editora, 2006, p. 23.

⁵⁸ *Ibid.*, loc. cit.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 24.

Historicamente, por séculos a educação domiciliar foi comum e inquestionada, fosse o ensino ministrado pelos pais ou por tutores, de forma habitual, mas a partir da instauração do sistema de ensino obrigatório, em meados do século XIX, deixou de ser habitual, tornando-se mais restrita. Entretanto, na década de 1950, o *homeschooling* reapareceu nos Estados Unidos como uma prática, até tornar-se, com o passar dos anos, um movimento cultural⁶⁰, que tomou força nas décadas de 1970 e 1980.

Em virtude da insatisfação de parte da população americana com a qualidade da educação fornecida pelo Estado, bem como por motivos de objeção de consciência em razão da incompatibilidade entre a moral religiosa familiar e a grade curricular das escolas, começou a se formar um movimento de retorno à educação prestada dentro do ambiente doméstico, ministrada prioritariamente pela família. Esse movimento em prol da desescolarização do ensino e retorno ao lar foi a gênese de duas vertentes da educação domiciliar, o *homeschooling*, e o *unschooling*, que não se confundem entre si.

Difundido pelo educador John Caldwell Holt, na década de 70, o *unschooling* é pautado num aprendizado natural, em que a criança tem total liberdade para fazer o que lhe interessa, sem que haja qualquer tipo de “coação” para a aprendizagem. Não caberia ao Estado definir os conteúdos programáticos a serem seguidos pelos alunos. Em suma, conforme tradução de Fabrício Veiga Costa, a proposta do *unschooling* gira em torno do entendimento de que “o aluno é dotado de uma autonomia e maturidade pressuposta o suficiente para decidir o que quer aprender, quando quer aprender e de que forma quer aprender”⁶¹. Assim, pautado na educação livre, na modalidade do *unschooling* não há qualquer interferência do Estado, nem mesmo utilização por parte dos pais de uma sistematização do ensino ou diretrizes escolares.

Muito embora não tivesse vinculação direta ao movimento do *homeschooling*, o autor austríaco Ivan Illich acabou por se tornar, ao lado de Holt, uma das referências para a idealização e implementação do ensino domiciliar. Em sua obra “Sociedade sem escolas”, de 1970, tece críticas severas às instituições de ensino contemporâneas, defendendo que a institucionalização da educação tem sobre os alunos o efeito de aprisionamento, exercendo sobre eles alienação, resultando numa visão crítica limitada sobre o mundo, pondo-os numa posição de meros reprodutores de pensamento de uma classe específica.^{62 63}

⁶⁰ ZAMBONI, Fausto. **A Opção Pelo Homeschooling. Guia fácil para entender por que a educação domiciliar se tornou uma necessidade urgente em nossa época.** São Paulo: Editora Kirion, CEDET, 2020, p. 37.

⁶¹ COSTA, Fabrício Veiga. Homeschooling no Brasil: constitucionalidade e legalidade do projeto de lei 3179/2012. Revista de Pesquisa e Educação Jurídica, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 86-112, jul./dez. 2015. p. 99.

⁶² HOLT, John Caldwell. Learning All the Time. Boston: Da Capo Press, 1989. p. 2.

⁶³ COSTA, Fabrício Veiga. Homeschooling no Brasil: constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3179/12. Revista de Pesquisa e Educação Jurídica, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 86-112, jul./dez. 2015, p. 95.

O pensamento do autor era no sentido de que todo o processo educativo fosse constituído de oportunidades para que os alunos transformassem cada momento de sua vida em um momento de aprendizado, desenvolvimento de interesses, o que não poderia estar restrito ao ambiente escolar. Deste modo, tece críticas ao monopólio estatal da educação, defendendo que a educação formal não pode ter a pretensão de universalidade. Assim, se debruça sobre alternativas e métodos de aprendizagem em ambiente não escolarizado⁶⁴.

Isto posto, pode-se depreender que tanto John Caldwell Holt como Ivan Illich viam na escolarização compulsória um limite, um empecilho à curiosidade natural das crianças, o que mais prejudicava do que auxiliava no processo de aprendizagem e desenvolvimento da criança. Assim sendo, ambos os autores, cada um dentro de suas propostas, sustentavam a eliminação da compulsoriedade do ensino estatal como um meio de viabilizar assim a construção de uma sociedade mais humana e livre.⁶⁵

A dependência do sistema escolar estatal não consistiria em algo benéfico, de sorte que haveria modos alternativos de promover uma aprendizagem à criança que lhe permitissem o seu próprio desenvolvimento não apenas como profissional, mas como indivíduo e cidadão, o que conseqüentemente repercutiria sobre o seu papel dentro da comunidade, respeitadas as diferenças morais, culturais e éticas de cada um, explorando e potencializando ao máximo as capacidades do indivíduo⁶⁶.

A partir da década de 1980, as famílias educadoras assumem uma postura completamente distinta daquela dos pioneiros da educação domiciliar: ao invés de manter-se na obscuridade a fim de evitar complicações perante a lei, passaram a movimentar-se através de uma ação organizada com o intuito de acionar o Poder Público para que fossem criadas leis que garantissem o direito à liberdade de educar seus filhos em casa, sem que para isso fosse exigido uma regulamentação governamental. Deste modo, o movimento teve sua feição alterada, tendo início um processo de militância nos tribunais e assembleias legislativas⁶⁷.

Nessa mesma época, no ano de 1983, foi fundada a *Home School Legal Defense Association* (HSLDA), associação de advogados sem fins lucrativos que tem por objetivo prestar tanto auxílio jurídico às famílias que optam por retirar seus filhos do sistema escolar, quanto auxílio técnico na condução do método. Ao longo dos anos, a atuação da associação se

⁶⁴ ILLICH, Ivan. **La sociedad desescolarizada**. Argentina: Ediciones Godot, 2011, p. 5-6.

⁶⁵ *Ibid.*, *loc. cit.*

⁶⁶ PASSOS, Elisaél Rodrigues. **Homeschooling: Perspectivas para a educação domiciliar no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Distrito Federal, Brasília, 2019, p. 23.

⁶⁷ ZAMBONI, Fausto. **A Opção Pelo Homeschooling. Guia fácil para entender por que a educação domiciliar se tornou uma necessidade urgente em nossa época**. São Paulo: Editora Kirion, CEDET, 2020, p. 38.

expandiu, de sorte que atualmente atua não apenas nos Estados Unidos, prestando assistência a famílias de outros países, e realizando pesquisas concernentes à matéria, com vistas a expandir o ideal de liberdade educacional defendido⁶⁸.

Os resultados advindos dessa mudança de estratégia por parte dos apoiadores do movimento culminaram na forma como a prática do ensino domiciliar é implementada no país nos dias de hoje. Ao longo dos anos, o movimento acabou não ficando restrito aos Estados Unidos, espalhando-se pelo Canadá, Europa, até alcançar escala global.

2.5. O HOMESCHOOLING NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Berço do movimento pelo *homeschooling*, os Estados Unidos da América seguem sendo o exemplo mais relevante no que diz respeito ao exercício e regulamentação da educação dirigida pelos pais. Em virtude de sua natureza federalista, com grandes diferenças culturais, étnicas e religiosas, a regulamentação acerca do *homeschooling* varia consideravelmente de um estado americano para outro.

A grande maioria dos estados americanos possuem um baixo grau de interferência estatal no que diz respeito à regulamentação do método. Existem estados que, reconhecendo a educação domiciliar como uma prática legítima, não exercem praticamente nenhum controle governamental sobre ela, de sorte que não há sequer uma exigência de qualquer tipo de comunicação quanto à decisão pela adoção do *homeschooling*. É o caso de alguns estados como Oklahoma, Texas, New Jersey, Illinois e Alaska⁶⁹.

Outros, como os estados de Wyoming, Montana, Wisconsin e Maryland possuem baixa regulamentação, exigindo tanto a comunicação como a ministração de determinados conteúdos exigidos pelo estado. Alguns outros exigem ainda dados adicionais, incluindo a frequência de atividades e o progresso acadêmico, ou ainda, a comprovação da capacidade acadêmica por parte dos pais ou apenas para os professores – ainda que evidências empíricas demonstrem que mesmo pais com pouca capacitação conseguem bons resultados na educação domiciliar⁷⁰ – dentre os quais podemos mencionar os estados de Maine, Minnesota, Florida, Califórnia e Nevada.

⁶⁸ Para maiores informações sobre a história da *Home School Legal Defense Association*, cf. HSLDA **Who We Are**. Disponível em: <<https://hsllda.org/post/who-we-are>> Acesso em: 26 out. 2022.

⁶⁹ Para estudo da legislação estadual sobre o *homeschooling* nos Estados Unidos da América, cf. HSLDA. **Homeschool Laws by State**. Disponível em: <<https://hsllda.org/legal>>. Acesso em: 26 out. 2022.

⁷⁰ ZAMBONI, Fausto. **A Opção Pelo Homeschooling. Guia fácil para entender por que a educação domiciliar se tornou uma necessidade urgente em nossa época**. São Paulo: Editora Kirion, CEDET, 2020, p. 38.

Dentre os estados com legislação mais rigorosa, quais sejam, Vermont, Massachusetts, Rhode Island, Pennsylvania e New York, que acabam exigindo que muito da rotina escolar seja aplicada ao *homeschooling*, tomemos por exemplo este último. No estado de New York, além do cadastro junto ao governo, as famílias educadoras nova-iorquinas precisam ainda apresentar projeto pedagógico anual e seguir um currículo específico de conteúdos, apresentar evidências de aprendizado das crianças e adolescentes que comprovem um mínimo de 180 de atividades realizadas em casa, além de entregar relatório trimestral sobre o que fora estudado e exigência de aprovação do aluno em exame anual aplicado pelo estado⁷¹.

No continente norte-americano, outro país em que a educação em casa é permitida é o Canadá, no qual a HSLDA, anteriormente mencionada, também é atuante. Conforme dados da HSLDA, o ensino domiciliar é legalmente reconhecido em todas exceto duas das províncias do país (em que a modalidade não é proibida, apenas não possui legislação específica), sendo crescente o número de jurisdições a desenvolver regulamentos que regem a prática⁷².

À semelhança do que se dá no modelo federalista estadunidense, cada província canadense tem a sua própria regulamentação do ensino doméstico, seja em maior ou em menor grau. Esses regulamentos tendem a abranger questões referentes às responsabilidades das diversas partes envolvidas no processo educacional, o processo de notificação ao governo pela escolha do método, as formas de avaliação e tópicos afins.

A título de exemplificação, as províncias de British Columbia, Newfoundland, New Brunswick, Labrador e Ontario, figuram entre aquelas que possuem baixa regulamentação, sendo exigido apenas uma notificação por parte das famílias. Dentre as províncias com regulamentação moderada, listamos Nova Scotia, Prince Edward Island e Manitoba, onde além da notificação, são solicitados relatórios de progresso dos estudantes. Por fim, Quebec, Alberta e Saskatchewan estão entre as províncias com alta regulamentação da *home education*, nas quais também é exigido que os pais apresentem plano educacional, realização de provas periódicas e entrega de relatório de progresso⁷³.

Ainda no continente americano, há também na América Latina países que adotam o ensino domiciliar como modalidade educacional válida. Dentre eles, podemos apontar o

⁷¹ LIMA, Jônatas Dias. Como funciona o **homeschooling em cada estado dos EUA**. 16 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.semprefamilia.com.br/blogs/blog-da-vida/como-funciona-o-homeschooling-em-cada-estado-dos-eua/>> Acesso em: 25 out. 2022.

⁷² HSLDA. **Canada: legal status and resources on Homeschooling in Canada**. Disponível em: <<https://hsllda.org/post/canada>>. Acesso em 26 out. 2022.

⁷³ Para estudo sobre a educação domiciliar no Canadá, *cf.* FRASER Institute. **Homeschooling in Canada: The Current Picture – 2015 Edition**. Disponível em: <https://www.fraserinstitute.org/sites/default/files/homeschooling-in-canada-2015-rev2.pdf>. Acesso em: 26 out. 2022.

Equador, o Chile, e a Argentina. Vale destacar a regulamentação do ensino doméstico no Equador, que, em verdade, foi feita pelo Poder Executivo, por meio de um acordo técnico elaborado pelo Ministério da Educação do país – Acordo nº 0067-13 de 08 de abril de 2013⁷⁴.

Assim como na Constituição brasileira, a Constituição da República do Equador não traz vedação expressa à modalidade. Desse modo, a norma toma por base os artigos 27 e 29 da Constituição equatoriana⁷⁵, que dispõem sobre a educação no país. Conforme a previsão normativa, a *educación en casa* é uma modalidade de caráter excepcional, devendo ser ministrada sempre em colaboração com instituições de ensino (art. 1º).

Há requisitos a serem preenchidos tanto pelos pais como pelas crianças para que o método possa ser aplicado, e os pais devem apresentar fundamentadamente as motivações para adoção do método, bem como comprovar qualificação acadêmica e pedagógica para exercício do *homeschooling*. O estudante é submetido a avaliações pela instituição de ensino vinculada para comprovação de progresso do aluno, havendo ainda uma comissão técnica responsável por analisar a documentação apresentada pelos pais. Porventura sendo verificado descumprimento do procedimento estabelecido, ou em caso de desempenho insatisfatório do aluno, a autorização para o exercício da educação domiciliar pode ser revogada (art. 14).

Trazendo o olhar para o Chile, muito embora não haja uma regulamentação no sentido de fixar parâmetros específicos a serem seguidos para o desenvolvimento da educação domiciliar, a prática do *homeschooling* é legal no país. A *Constitución Política De La República De Chile*, de 1980, confere aos pais o direito e o dever prioritário de educar aos seus filhos, de sorte que estes gozam de prerrogativa para escolher a modalidade de ensino mais adequada para seus filhos. O texto constitucional, em seu art. 10º, não obriga a escolarização, mas incumbe ao Estado a responsabilidade de conceder proteção especial ao pleno exercício desse direito⁷⁶.

⁷⁴ EQUADOR. **Acuerdo nº 0067-13 de 08 de abril de 2013**. Disponível em: <<https://educacion.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2013/04/ACUERDO%20067-13.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2022.

⁷⁵ EQUADOR. **Constitution de la Republica del Ecuador**. 2008. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

⁷⁶ *Artículo 10º. El derecho a la educación. La educación tiene por objeto el pleno desarrollo de la persona en las distintas etapas de su vida. Los padres tienen el derecho preferente y el deber de educar a sus hijos. Corresponderá al Estado otorgar especial protección al ejercicio de este derecho. // Para el Estado es obligatorio promover la educación parvularia, para lo que financiará un sistema gratuito a partir del nivel medio menor, destinado a asegurar el acceso a éste y sus niveles superiores. El segundo nivel de transición es obligatorio, siendo requisito para el ingreso a la educación básica.// La educación básica y la educación media son obligatorias, debiendo el Estado financiar un sistema gratuito con tal objeto, destinado a asegurar el acceso a ellas de toda la población. En el caso de la educación media este sistema, en conformidad a la ley, se extenderá hasta cumplir los 21 años de edad. // Corresponderá al Estado, asimismo, fomentar el desarrollo de la educación en todos sus niveles; estimular la investigación científica y tecnológica, la creación artística y la protección e incremento del patrimonio cultural de la Nación. Es deber de la comunidad contribuir al desarrollo y perfeccionamiento de la educación;* **cf.** CHILE. **Constitución Política de la República**. 1980. Disponível em: <<https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/181/constitucion-politica-republica-chile>>. Acesso em: 25 out. 2022.

Ademais, a Lei Geral de Educação chilena, LGE, institui, em seu art. 3º, *f*, o chamado “princípio da Flexibilidade”, o qual determina que “o sistema deve permitir a adequação do processo à diversidade de realidades e projetos educativos”⁷⁷. O referido diploma legal garante a permissão da prática da educação domiciliar no Chile. Muito embora não haja uma regulamentação para o exercício do homeschooling, a lei estipula o processo por meio do qual os estudos realizados fora do sistema formal hão de ser validados. O art. 41 da LGE institui que:

Art. 41.- Por decreto supremo, expedido pelo Ministério da Educação, a forma como serão validadas as aprendizagens desenvolvidas fora do sistema formal, pela experiência pessoal ou no mundo do trabalho, conducentes a níveis ou títulos, e a forma como serão validados os estudos equivalentes ao ensino básico ou secundário realizados no estrangeiro⁷⁸. (tradução nossa)

Em atendimento ao disposto no artigo acima, foi publicado o Decreto Supremo nº 2.272, de 2007, que regulamenta todo o processo de validação dos estudos realizados fora do sistema formal. Essa validação pode se dar de duas maneiras, quais sejam, a realização de um teste de validação, em que se exige que certa documentação seja apresentada, além de certificados de estudo, ou através do chamado processo de validação, em que há a exigência de que o aluno *homeschooled* seja matriculado provisoriamente em instituição de ensino designada pela Secretaria Regional de Educação, onde será submetido a avaliação para obtenção de qualificação que determine sua promoção ou nível.

Diferentemente do que ocorre no Chile, conforme dados do OLASE (*Observatorio Latinoamericano de Aprendizajes Sin Escuelas*), na Argentina não há na legislação proibição expressa à educação domiciliar. Em contrapartida, também não há qualquer lei específica que regulamente a prática. Dessa forma, o homeschooling na Argentina encontra-se numa situação de “alegalidade”. Aqueles que optam pela adoção da prática encontram amparo

⁷⁷ Artículo 3º.- *El sistema educativo chileno se construye sobre la base de los derechos garantizados en la Constitución, así como en los tratados internacionales ratificados por Chile y que se encuentren vigentes y, en especial, del derecho a la educación y la libertad de enseñanza. Se inspira, además, en los siguientes principios: h) Flexibilidad. El sistema debe permitir la adecuación del proceso a la diversidad de realidades y proyectos educativos institucionales. Cf. CHILE. Ley 20370, 17 de septiembre de 2009. Lei General de Educación. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/ley-20370_12-sep-2009.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.*

⁷⁸ Artículo 41.- *Por decreto supremo, expedido a través del Ministerio de Educación, se reglamentará la forma como se validará el aprendizaje desarrollado al margen del sistema formal, por experiencia personal o el mundo laboral, conducente a niveles o títulos, y la forma como se convalidarán los estudios equivalentes a la educación básica o media realizados en el extranjero. Asimismo, el Ministerio de Educación deberá otorgar las certificaciones de aprendizajes y competencias adquiridas en procesos no formales y flexibles, de acuerdo a un procedimiento establecido por decreto supremo. Corresponderá, igualmente, al Ministerio de Educación fijar por decreto supremo un procedimiento para establecer las equivalencias y homologaciones de aprendizajes o estudios dentro de las distintas formaciones diferenciadas de la educación media regular, y entre la enseñanza regular básica y, o media y las modalidades. **Ibid.***

principalmente no artigo 14 da Constituição Nacional argentina, que reconhece a todos os seus habitantes os direitos de ensinar e de aprender⁷⁹.

Tal como no Chile, é possível realizar exames a fim de obter certificação que lhes permita ingressar na universidade. Todavia, apenas na capital Buenos Aires há essa possibilidade, sendo mais inacessível para moradores do interior. Todavia, apenas na capital argentina essa modalidade é possível, de sorte que o processo é mais difícil para aqueles que residem no interior do país⁸⁰.

O fenômeno do ensino domiciliar no âmbito europeu se desenvolve de maneira variada de acordo com as peculiaridades de cada país, de sorte que os tratamentos conferidos à prática se dão de maneira variada de uma nação para outra. Aprovada em 07 de dezembro de 2000, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia assegura em seu art. 14º o respeito à liberdade dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos de acordo com suas convicções filosóficas, religiosas e pedagógicas⁸¹, bem como o respeito à autonomia e privacidade familiar (art. 7º e 33º).⁸²

Os Estados-Membros gozam de ampla margem de discricionariedade concedida pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos no que diz respeito à adoção de sistema educacional mais adequado ao panorama sociocultural de cada país⁸³. Desta feita, tanto os sistemas educacionais que admitam alternativas à escolarização formal, reconhecendo a casa como um lugar de ensino, quanto aqueles em que a única modalidade de ensino admitida seja a escolarização formal obrigatória, estão em acordo com o que preceitua o artigo 2º do Protocolo

⁷⁹ *Artículo 14.- Todos los habitantes de la Nación gozan de los siguientes derechos conforme a las leyes que reglamenten su ejercicio; a saber: de trabajar y ejercer toda industria lícita; de navegar y comerciar; de peticionar a las autoridades; de entrar, permanecer, transitar y salir del territorio argentino; de publicar sus ideas por la prensa sin censura previa; de usar y disponer de su propiedad; de asociarse con fines útiles; de profesar libremente su culto; de enseñar y aprender. Cf. ARGENTINA. Constitución de la Nación Argentina. 1994. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/897/constitucion-nacion-argentina>. Acesso em: 28 out. 2022.*

⁸⁰ Para aprofundamento sobre o ensino domiciliar na Argentina, cf. BUSCAGLIA, Teresa Sofía. Estudiar en casa: la opción antisistema de 2000 familias. *La nación*, 03 nov. 2014. Disponível em: <<https://www.lanacion.com.ar/sociedad/estudiar-en-casa-nid1740904/>>. Acesso em: 28 out 2022.

⁸¹ “Artigo 14º. Direito à Educação. 3. São respeitados, segundo as legislações nacionais que regem o respectivo exercício, a liberdade de criação de estabelecimentos de ensino, no respeito pelos princípios democráticos, e o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas.” Cf. **CARTA dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. União Europeia, 2000. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2022.

⁸² Artigo 7º. Respeito pela vida privada e familiar Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.

Artigo 33º. Vida familiar e vida profissional 1. É assegurada a proteção da família nos planos jurídico, económico e social *Ibid*.

⁸³ ESTARELLA, María José Valero. Homeschooling na Europa. MARTÍNEZ, Irene. Educación em família: ampliando derechos educativos y de conciencia. Madrid: Safekat, S.L., 2014, p. 273-295

Adicional da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, o qual versa sobre o Direito à Instrução:

Artigo 2º: ninguém pode ser negado o direito à instrução. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas.

Na Finlândia (país europeu com o melhor resultado no Programme for International Student Assessment – PISA da OCDE), há grande margem de discricionariedade no que tange ao homeschooling, podendo a modalidade ser adotada independente de qual seja a motivação parental⁸⁴.

No Reino Unido a legislação permite expressamente a adoção da *home education*, com o estabelecimento de diretrizes por parte do *Department for Children, Schools and Families*, responsável por fiscalizar se as famílias adeptas à prática efetivamente estão cumprindo com o dever de educação dos filhos menores. Já na Itália, originalmente prevista para atender às necessidades de pessoas portadoras de deficiências, a educação domiciliar tem previsão constitucional, devendo a criança estar vinculada a uma instituição de ensino, à qual os pais devem prestar declarações anualmente⁸⁵.

França, Portugal, Irlanda e Bélgica também figuram dentre os países que possuem legislação específica reconhecendo a educação domiciliar como método pedagógico legítimo de ensino infanto-juvenil. Nações como Estônia, Eslovênia, Noruega e Dinamarca, a seu turno, toleram o *homeschooling*, com um controle moderado ou forte para a prática.

Na contramão das nações anteriormente citadas, podemos apontar a Grécia, Suécia, Espanha e Alemanha dentre os países relevantes que são contrários à prática do *homeschooling*. Tanto na Alemanha como na Espanha, a vedação se deu através de interpretação constitucional realizada pelas respectivas Cortes Superiores.

Em 2003, tomando por base o princípio da proporcionalidade, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha entendeu que leis estaduais poderiam vedar o ensino domiciliar, obrigando a matrícula de crianças em idade escolar no ensino público, posto que tais restrições aos direitos dos pais quanto à educação dos próprios filhos estaria de acordo às necessidades e finalidades estatais. Três anos depois, em 11 de setembro 2006, o precedente foi referendado

⁸⁴ MARTINEZ, Irene María Briones (Coord.). **Educación en familia**: Ampliando derechos educativos y de conciencia. Espanha: Dykinson, s. l., 2014. p. 77.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 81-83.

pela Corte Europeia de Direitos Humanos, no julgamento do relevante caso Konrad v. Germany, em que o Tribunal declarou que a proibição da educação domiciliar pela Alemanha está de acordo à margem de discricionariedade da qual os estados-membros gozam, sem que isso obrigue os demais Estados a seguir a mesma linha de entendimento.

Similar foi o entendimento adotado pelo Tribunal Constitucional da Espanha em 2010, o qual julgou ser incompatível a prática do *homeschooling* com o dever constitucional do Estado de garantir acesso gratuito à educação básica, previsto no art. 27 da Constituição Espanhola. Ressaltou ainda que a frequência escolar obrigatória não é um óbice à educação dos filhos pelos pais fora do horário escolar. Assim, o direito dos pais em escolher a melhor educação para seus filhos estaria restrito à escolha da instituição educacional que a criança frequentaria, não sendo uma opção sua retirada do sistema escolar.⁸⁶

No mesmo sentido foi a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso Kjeldsen, Busk Madsen and Pedersen v. Dinamarca, em 7 de dezembro de 1976, § 54, entendendo que a obrigação de frequência escolar primária não retira dos pais o direito de educar seus filhos de acordo com suas convicções filosóficas ou religiosas⁸⁷.

Já no continente africano, o *homeschooling* foi legalizado no ano de 1996, por meio do South Africa Schools Act 84 of 1996, lei que trata de diversas questões educacionais, inclusive relativas às crianças ensinadas em casa pelos pais. De acordo com essa lei, cada província possui autonomia para definir sua própria regulamentação, sendo exigido dos alunos ensinados em casa que se inscrevam nos departamentos provinciais de educação⁸⁸.

No continente asiático, a seu turno, dentre os países que permitem, regulamentam, ou não interditam o ensino doméstico, apontamos o Japão e as Filipinas, e na Oceania, destacamos a Austrália e Nova Zelândia.

A mera constatação da existência de uma tendência mundial favorável à adoção do *homeschooling*, todavia, não é, suficiente por si só, para justificar a sua adoção pelo direito brasileiro. Antes, é preciso analisar se a educação domiciliar é compatível com as finalidades e valores da educação inscritos na Constituição Federal de 1988 e se o legislador infraconstitucional, ao interpretar a Constituição, optou por proibir a prática em solo nacional,

⁸⁶ Voto do Ministro Luiz Roberto Barroso, *cf.* BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 888815/RS**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de set. de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 05 de mai. 2022.

⁸⁷ Voto vogal do Senhor Ministro Edson Fachin, *cf.* BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 888815/RS**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de set. de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 05 de mai. 2022.

⁸⁸ *Cf.* HSLDA. **South Africa: legal status and resources on Homeschooling in South Africa**. Disponível em: < <https://hsllda.org/post/south-africa> >. Acesso em 28 out. 2022.

bem como a adequação de tal sistema de ensino às realidades socioculturais locais. No tópico a seguir, trataremos de maneira breve do panorama atual da educação domiciliar no cenário brasileiro, e como a questão da constitucionalidade da prática foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal.

3. O HOMESCHOOLING NO BRASIL E O JULGAMENTO DO RE 888.815/RS

Para uma melhor análise do julgamento do Recurso Extraordinário 888.815/RS, em que os ministros do STF expuseram suas razões de voto acerca da compatibilidade da modalidade pedagógica da educação domiciliar para com os princípios e preceitos consagrados na nossa constituição, mostra-se imprescindível fazer uma contextualização adequada da situação do *homeschooling* na realidade brasileira, a respeito da qual discorreremos a seguir.

3.1. DADOS SOBRE O HOMESCHOOLING NO BRASIL

Atualmente, a nível federal, não existe na legislação pátria previsão ou proibição expressa quanto à adoção da prática do Homeschooling no Brasil, apenas alguns projetos de lei em andamento nas casas legislativas. Mesmo diante de tal lacuna legislativa, diversas famílias optaram pela adoção do método, entendendo ser o mais apropriado à educação de seus filhos, diante do cenário atual da educação nacional.

Segundo dados disponibilizados pela Associação Nacional de Educação Domiciliar – ANED⁸⁹, atualmente há cerca de 35.000 famílias praticantes do homeschooling no Brasil, com um total aproximado de 70.000 estudantes em idade escolar (de 4 a 17 anos), espalhados pelas 27 unidades da Federação. Com base em pesquisas realizadas no período de 2011-2018, foi constada uma taxa de crescimento de aproximadamente 55% por cento ao ano, sendo registrado um aumento acima de 2000% no número de famílias educadoras nesse período.

Em pesquisa realizada em 2016 pela ANED, foi constatado que aproximadamente um terço das famílias educadoras brasileiras (32%) adota a modalidade de ensino domiciliar com o objetivo de fornecer uma educação personalizada aos seus filhos, com vistas a explorar seus talentos e aptidões. Quanto ao nível de escolaridade dos pais educadores, em 2017 a ANED desenvolveu uma pesquisa com 285 famílias homeschoolers, a qual revelou que pouco mais de um terço dos pais (34%) possui ensino superior completo, e que em 74% das famílias entrevistadas pelo menos um dos pais já chegou a frequentar ou frequenta a universidade.

Em outra pesquisa realizada no mesmo ano, dessa vez com 312 pais cujos filhos estudam em instituições de ensino regular, 137 deles (44%) afirmaram que consideram a adoção do *homeschooling* como uma possibilidade. Já em pesquisa posterior realizada em 2018, desta vez com 1209 pais que, apesar de manter seus filhos na escola, se dizem entusiastas ou

⁸⁹ Para estudo sobre o *homeschooling* no Brasil, *cf.* ANED. Conheça a educação domiciliar no Brasil. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>>. Acesso em: 27 jun. 2022.

simpatizantes da educação domiciliar, 68% dos entrevistados (821) afirmam que provavelmente irão adotar o ensino domiciliar, eventualmente, ao passo que 41% dos pais (500) responderam que esperam por uma regulamentação para que então possam optar pela modalidade. Por fim, de acordo com dados fornecidos à ANED por pais educadores, nos exames nacionais aplicados pelo INEP (quais sejam, Prova Brasil e avaliações do Encceja para Ensino Fundamental e para Ensino Médio) o índice de aprovação dos alunos *homeschoolers* brasileiros é de 100%.

Muito embora o ensino domiciliar no Brasil esteja avançando de maneira considerável, justamente em razão da mora do Poder Legislativo em sanar o desamparo das famílias praticantes do *homeschooling* por meio da promulgação de lei específica sobre o tema, temendo retaliações (tais como denúncias e processos judiciais), muitas das famílias praticantes do *homeschooling* decidem por não declarar que realizam o ensino domiciliar, pelo que se supõe que o número de famílias educadoras seja maior que os números oficiais divulgados.

Muito embora o ensino domiciliar no Brasil esteja avançando de maneira considerável, muitas das famílias praticantes do *homeschooling* decidem por não declarar que realizam o ensino domiciliar, pelo que se supõe que o número de famílias educadoras seja maior que os números oficiais divulgados. Justamente em razão da mora do Poder Legislativo em promulgar lei específica que regulamente a matéria, diversas famílias adeptas do *homeschooling* se tornaram alvo de processos judiciais, até que a matéria foi apreciada pelo STF, no julgamento do RE 888.815, de repercussão geral, sobre o qual nos debruçaremos a seguir.

3.2. O JULGAMENTO DO RE 888.815

O recurso extraordinário 888.815/RS apreciado pelo STF teve origem no processo nº 041/1.12.0000724-0. No ano de 2012, Valentina Dias, representada por seus pais, Neridiana Dias e Moisés Pereira Dias, em virtude da insatisfação com a educação fornecida pela Escola Municipal Santos Dumont, solicitou junto à Secretaria de Educação do Município autorização para abster-se da matrícula escolar, a fim de adotar o método do ensino domiciliar. Em resposta, a Secretaria, alegando amparo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Estatuto da Criança e do Adolescente, orientou pela imediata matrícula da criança na rede regular de ensino, ressaltando a necessidade de compromisso da família com a frequência escolar da aluna.

Diante da recusa à solicitação, os pais impetraram Mandado de Segurança em face do ato da Secretaria Municipal, arguindo pela existência de direito líquido e certo de ministrar a educação domiciliar, que atenderia de forma mais efetiva ao melhor interesse da criança, em detrimento do ensino que esta vinha recebendo até então na escola municipal, em turma

multisseriada na qual alunos de variadas idades compartilhavam do mesmo ambiente de ensino. Ademais, foi alegado pelos genitores incompatibilidade do conteúdo ministrado com os princípios religiosos da família.

Dentre os argumentos apresentados pela Autora, destacam-se a (i) inexistência de legislação nacional expressa sobre a matéria, de sorte que esta não poderia ser entendida como uma proibição à prática. Em contrapartida, poderia ser justificada diante da novidade da temática no cenário nacional; (ii) primazia dos pais sobre a educação dos filhos estabelecida pelo ordenamento jurídico, tal qual estabelecido nos arts. 1.634, I do Código Civil e XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A (iii) exigência constitucional de obrigatoriedade de matrícula, dos 4 aos 17 anos de idade, com vistas ao cumprimento das finalidades expressas no art. 205, não privaria os pais e responsáveis da possibilidade de escolha da modalidade de ensino ministrada aos filhos. Alegam que os pais podem decidir por fornecer aos seus filhos uma educação formal diretamente, ao invés de confiá-la à escola. Desta feita, o art. 208, § 3º deveria ser lido à luz de uma interpretação sistemática, o que significa que os controles de frequência devem ser aplicados tão somente às crianças integrantes do sistema regular de ensino.

Seguindo, (iv) posto que o objeto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) é a educação escolar, a LDB não se aplicaria aos alunos em regime de educação domiciliar, visto que, tal qual preceitua o art. 1º, §1º do diploma legal em tela, “ Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.”.

Prosseguem que (v) tanto a determinação da obrigatoriedade da matrícula prevista no art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como o ECA como um todo, deveriam ser lidos à luz da norma de interpretação por ele estabelecida no art. 6º, qual seja, a determinação de que “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”. Desta feita, na hipótese de que no caso concreto, a aplicabilidade literal de disposição do ECA não refletisse o melhor interesse da criança, sua compulsoriedade restaria afastada.

Ademais, (vi) variados tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário asseguram a prioridade dos pais no direito de escolha sobre o gênero de instrução fornecida aos seus filhos⁹⁰, bem como o garantem o direito dos pais de que a seus filhos seja ministrada uma

⁹⁰ Artigo 26: 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. Cf. ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948.

educação moral e religiosa compatível às suas convicções (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969, art. 12.4); (vii) finalmente, no que diz respeito ao crime de abandono intelectual tipificado no art. 246 do Código Penal⁹¹, que este só se configuraria caso fosse comprovado que a devida instrução não estava sendo fornecida⁹².

Com base no art. 295, I, do CPC⁹³, e no art. 10 da Lei 12.016/09⁹⁴, o Tribunal de Primeira Instância indeferiu a inicial do *mandamus*, por entender que a questão não envolvia direito líquido e certo, estabelecido nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da CF/88, de sorte que concluiu pela inépcia da inicial por se tratar de pedido juridicamente impossível, pelo que extinguiu a ação sem o julgamento do mérito. Seguiu o entendimento de que diante da inexistência de reconhecimento legal para a educação domiciliar, não há que se falar em direito de adotar essa forma de ensino. Ademais, ressalta que a socialização que ocorre no ambiente escolar é fundamental para o desenvolvimento pessoal, permitindo que ele aprenda a conviver com pessoas diferentes. A educação, como responsabilidade do Estado e da família, é regulamentada, e a orientação religiosa dos pais não pode ser utilizada como justificativa ao não cumprimento da lei.

Na sequência, a autora interpôs embargos de declaração contra a decisão do juízo de primeiro grau, argumentando que dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados na inicial não teriam sido apreciados. Ressalta que o pedido é juridicamente possível posto que lastreado em lei, destacadamente no art. artigo 1.634 do CC/02⁹⁵, o qual estabelece que os pais são responsáveis pela direção da criação e educação dos filhos menores. Afirmam, ainda, que a escola não é o único ambiente de socialização possível, apontando a ineficiência do Estado em garantir um ambiente escolar adequado ao desenvolvimento dos menores.

Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 8 jun. 2022.

⁹¹ Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar. **Cf. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 1940. Código Penal**: decretado em 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

⁹² WADDINGTON, Ana Carolina Figueiredo. **Constitucionalidade da Educação Domiciliar - Homeschooling - no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, p. 53, 2019. p. 20.

⁹³ **Cf. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.

⁹⁴ **Cf. BRASIL. Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo**. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm>.

⁹⁵ **Cf. BRASIL. Lei nº 10.406 de 2002. Código Civil**: promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

Não acolhidos os embargos, a recorrente interpôs apelação que foi distribuída para a 3ª Câmara Cível, responsável pela subcategoria de direito público, todavia, em decisão única, o juiz negou a competência desta divisão, sendo assim o recurso remetido à 8ª Câmara Cível do TJ-RS, que trata da subcategoria de direito privado relacionada ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Recebida a apelação, por unanimidade teve seu provimento negado. Dentre os fundamentos expostos no voto relator pelos quais o colegiado decidiu pelo não provimento ao recurso, entendeu-se pelo não cabimento de mandado de segurança diante da inexistência tanto do direito líquido e certo, como das necessárias provas pré-constituídas. Através de interpretação sistêmica de dispositivos constitucionais, destacadamente os arts. 205, 206, 208, 210 e 214, sendo a educação responsabilidade tanto dos pais quanto do Estado, aqueles não poderiam restringir de maneira indevida o direito à educação previsto no artigo 6º da Constituição, posto do relevante papel atribuído ao Estado na efetivação, controle e promoção desse direito.

O art. 208, I, §§ 1º e 3º da CF/88 estabelece o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como um direito subjetivo, cabendo ao governo assegurar a matrícula, bem como a frequência. Considerando que o *homeschooling* dificultaria esse controle por parte do Poder Público, não haveria, portanto, liberdade de escolha pela modalidade de ensino em questão. O acórdão aponta, ainda, a inviabilidade do ensino domiciliar frente à legislação infraconstitucional, destacando os artigos 1º a 3º da LDB (Lei nº 9.394/96)⁹⁶ e os artigos 3º a 6º e 53 do ECA⁹⁷. Assim sendo, foi negado o provimento à apelação da impetrante e mantida a sentença que denegara a segurança, entendendo não haver, diante da inexistência de previsão legal sobre o *homeschooling*, “no caso direito líquido e certo a ser amparado na estrita arena do mandamus”⁹⁸.

Por fim, a recorrente interpôs Recurso Extraordinário, fundamentado no art. 102, III, *a* da Constituição Federal⁹⁹. Alega que o acórdão impugnado afrontara diretamente a Constituição Federal ao ignorar o conteúdo dos arts. 5º, VI; 205; 206, II, III, VII; 208; 226; 227;

⁹⁶ Cf. BRASIL. Lei nº 9.394 de 1996. Estabelece a lei de diretrizes e bases da educação nacional: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 20 de dez. de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm.

⁹⁷ Cf. BRASIL. Lei nº 8.069 de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 16 de jul. de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

⁹⁸ Voto da Min. Cármen Lúcia. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 888815/RS. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de set. de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 05 de mai. 2022.

⁹⁹ Cf. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

229, assim como de outros princípios fundamentais; ao decidir pela obrigatoriedade da matrícula e frequência de todas as crianças a instituições convencionais de ensino, conferiu interpretação por demasiado restrita e às normas dispostas nos arts. 6º da LDB e 55 do ECA, logo, inconstitucional. Ademais, assevera que apenas a legislação infraconstitucional estabelece a obrigatoriedade de matrícula na rede regular de ensino, ao passo que a Constituição delega o dever de provimento da educação dos filhos aos pais, de sorte que essa imposição não seria constitucional.

Argumentando que apenas ao Estado se dirige a obrigatoriedade de ensino estipulada pelo art. 208, I, da CF/88, sustenta que a Magna Carta não possui a pretensão de criar um Estado paternalista e totalitário, tal qual se depreende do art. 1º, *caput*¹⁰⁰. Em suma, argumenta que limitar o significado da palavra "educação" apenas ao ensino formal nas instituições de ensino tradicionais ignora não apenas a educação em todas as suas formas - mais recursos técnicos - mas também um vasto número de garantias constitucionais, pautados nos princípios constitucionais da liberdade de ensino (art. 206, II¹⁰¹) e do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, III)¹⁰².

Apona que a interpretação devida aos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases e do Estatuto da Criança e do Adolescente referentes à matrícula obrigatória há de ser o entendimento pela obrigatoriedade dos pais em fornecer educação aos filhos, mas respeitada a sua liberdade de escolher o melhor método para tanto, levando com conta o melhor interesse da criança, e as convicções filosóficas, morais, religiosas e pedagógicas da família, de sorte que a obrigatoriedade de matrícula somente se daria diante da impossibilidade dos pais de fornecer a educação dos filhos de forma diversa.

Afirma que a fiscalização das condições em que o ensino privado é ofertado cabe ao Poder Público, mas não proibir uma modalidade de ensino alternativa sem que haja justificativa para tanto. No que diz respeito ao contato com o diferente fornecido pelo ambiente escolar, sustenta que a escola não é o único lugar em que as crianças podem ser expostas e conviver com a diversidade. Apela pela aplicação do princípio da razoabilidade sobre o caso em tela, a ser utilizado como instrumento de proteção aos direitos fundamentais e ao interesse público,

¹⁰⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos. *Cf.* BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

¹⁰¹ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. *Ibid.*

¹⁰² Art. 206, III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. *Ibid.*

indicando a medida com a qual uma norma há de ser interpretada no caso concreto, com vistas a assegurar a melhor realização do fim constitucional nela imbuído.

Alegam que o recurso em questão não trata de discussões fáticas e que cabe ao STF tão somente declarar se o Estado possui ou não a prerrogativa de substituir a escolha dos pais sobre as formas de garantir o direito à educação dos seus filhos. Confronta cada dispositivo constitucional e outras questões constitucionais relevantes utilizadas para fundamentar o julgamento. Por fim, reitera a arbitrariedade de restringir o ensino no lar, aplicando exames normais na rede escolar ordinária, ignorando diversos princípios constitucionais sobre o assunto. Ademais, reitera que o Brasil é signatário de tratados internacionais que conferem aos pais a primazia na escolha da forma que julgarem melhor para educar seus filhos.

Em sede de contrarrazões, o Município de Canela sustenta que a educação domiciliar não pode ser encarada como um substituto adequado do ensino escolar, mas como uma complementação, devendo pais e escola trabalharem de forma ética e conjunta na educação das crianças. Sustenta pela natureza de direito público subjetivo conferida pelo art. 208, parágrafo 1º ao ensino obrigatório, e ressalta o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo, que preceitua que o não oferecimento do ensino gratuito por parte do Poder Público implica em responsabilidade da autoridade competente.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou seguimento ao recurso extraordinário por deserção, em virtude da falta de pagamento das custas estaduais. Ocorreu que, embora a recorrente tenha recolhido as custas federais e o porte de remessa e retorno, não acudiu às custas estaduais. Interposto pela recorrente recurso de agravo contra a decisão denegatória do RE. Após contrarrazões, foi designado como relator o Ministro Luís Roberto Barroso, o qual, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso. Sustentou o relator que a relevância da matéria e o interesse público em sua definição eram motivos suficientes para que o vício de forma fosse superado. Superado o vício formal, em sede de votação realizada pelo Tribunal, em junho de 2015 foi reconhecida, por maioria, a repercussão geral do tema, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli. Não se manifestaram as Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia. Em novembro de 2016, foi determinada a suspensão do processamento dos processos pendentes, coletivos ou individuais, que versassem sobre a matéria debatida nos autos.

A Procuradoria Geral da República se manifestou preliminarmente, emitindo parecer pelo conhecimento do recurso extraordinário, entendendo que não fora dada à recorrente oportunidade para compensar as custas estaduais não recolhidas. Quanto ao mérito, o parecer foi pelo desprovimento do recurso, sob os fundamentos de (i) imposição da educação básica dos quatro aos dezessete anos de idade pelo art. 207, I, da Constituição Federal, o que impede

os pais e responsáveis de retirar os filhos das escolas; (ii) determinação por legislação infraconstitucional da matrícula obrigatória na rede regular de ensino; (iii) estudantes retirados do ambiente escolar seriam privados dos processos pedagógicos e elementos básicos de socialização próprios da escola, que seria o lugar apropriado para desenvolvimento da ética, tolerância e solidariedade; (iv) a Constituição adota a escolarização como padrão pedagógico; (v) apenas lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia autorizar a prática do ensino domiciliar no Brasil¹⁰³.

Foram admitidos no processo como *amici curiae* a União, os estados do Acre, de Alagoas, do Amazonas, do Espírito Santo, do Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, do Rio Grande do Sul, de Rondônia, de São Paulo, de Santa Catarina, de Sergipe e o Distrito Federal, os quais se manifestaram pelo desprovimento do recurso, e a ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar, que se manifestou pelo provimento do recurso. O Instituto Conservador de Brasília também requereu ingresso na qualidade de *amicus curiae*, mas teve seu ingresso indeferido pelo ministro Luís Roberto Barroso, relator do RE, por ausência de representatividade.

Muito embora os autos tenham sido remetidos à Suprema Corte no ano de 2016, apenas em 06 de setembro de 2018 a discussão foi impulsionada, quando da antecipação do voto do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, ocasião em que fundamentou previamente as razões de seu voto, para em seguida proferi-lo. Na oportunidade, o Ministro entendeu pela procedência do recurso extraordinário interposto, aduzindo que a prática do *homeschooling* seria compatível com os preceitos constitucionais¹⁰⁴.

O Ministro Edson Fachin votou pelo provimento parcial do recurso, acolhendo a tese da constitucionalidade da prática do ensino domiciliar, mas sugerindo um apelo ao legislador para que a prática fosse regulamentada¹⁰⁵.

Na sequência, o Ministro Alexandre de Moraes, abrindo divergência, votou pelo desprovimento do recurso, posto que não haveria um direito público subjetivo do aluno ou da família ao ensino domiciliar, como alegavam os autores. Entretanto, reconhece a possibilidade de criação da modalidade por meio de atividade do Congresso Nacional¹⁰⁶.

¹⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 888815/RS**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de set. de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 05 de mai. 2022.

¹⁰⁴ *Op. cit.*

¹⁰⁵ *Op. cit.*

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 888815/RS**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 05 de mai. 2022.

A Ministra Rosa Weber, o Ministro Gilmar Mendes, o Ministro Marco Aurélio, o Ministro Dias Tóffoli e a Ministra Cármen Lúcia (presidente) seguiram o voto do Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Redator do acórdão), manifestando-se pelo desprovimento do recurso. Proferiram seus votos no sentido de que não haveria uma obrigatoriedade por parte do Congresso em criar tal modalidade de ensino, mas que seria uma alternativa válida constitucionalmente falando, sob a condição de que princípios e preceitos obrigatórios constitucionais acerca do ensino brasileiro (público e privado) sejam devidamente atendidos.

Os Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, a seu turno, também votaram pelo desprovimento do recurso extraordinário, todavia, sob o argumento de que a prática seria contrária à Constituição Federal de 1988¹⁰⁷. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Por fim, em 12 de setembro de 2018, foi proferida decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n. 888.815/RS, com publicação do acórdão em 21 de março de 2019. Por maioria de votos dos Ministros, foi julgado desprovido o recurso, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “*Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira*”¹⁰⁸, sendo firmado o entendimento de que para que a educação domiciliar passe a ser válida no território nacional, faz-se necessária a criação de regulamentação pelo Congresso Nacional, através de lei federal. Assim, o desprovimento do recurso se deu nos seguintes termos:

Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.

2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 888815/RS. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 05 de mai. 2022.

¹⁰⁸ *Op. cit.*

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações.

4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

(STF - RE: 888815 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator para acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 12/09/2018)

Muito embora a Suprema Corte tenha negado provimento ao recurso extraordinário por entendimento majoritário, encerrando ali o julgamento do caso, o esgotamento do processo em tela não cessa as discussões acerca do tema, que envolve aspectos sociais, legais e pedagógicos. Na sequência, iremos abordar de maneira mais detida os principais argumentos apresentados no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 888.815/15, que, de certa maneira, acabam por refletir os principais questionamentos levantados a respeito do tema na seara jurídica, debate que continua a reverberar.

3.2.1. Voto do Ministro Roberto Barroso

Importa salientar, desde logo, que o Ministro Roberto Barroso, relator do julgamento do RE 888.815/RS, fora o Relator do acórdão em que foi reconhecida a repercussão geral do caso, concluindo constitui questão constitucional a discussão sobre a proibição ou possibilidade do ensino domiciliar (*homeschooling*) como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal qual previsão do art. 205 da Constituição Federal¹⁰⁹. Na ocasião, o Relator trouxe à baila a questão da autonomia privada da família frente, bem como dos limites do poder estatal, e da educação como um direito fundamental que deve ser salvaguardado tanto pelo

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 888815/RS. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 05 de mai. 2022

Estado como pela família, o que não se restringe aos interesses dos litigantes do presente caso, apesar de não tão frequentemente judicializado.

Mencionando dados apresentados pela ANED e considerações feitas pelo sociólogo André Holanda Padilha Vieira sobre o fenômeno do *homeschooling* a nível nacional e internacional, o relator aponta a repercussão geral do tema não apenas no aspecto jurídico, no que tange à interpretação e alcance das normas constitucionais, mas também no aspecto social, em razão da própria natureza do direito pleiteado, intrínseco ao exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, e ainda, sua repercussão sobre o aspecto econômico, partindo da possibilidade de redução dos gastos públicos com a educação a partir da regulamentação do *homeschooling*¹¹⁰. Quando no momento de proferir o seu voto no julgamento do RE, o Ministro acabou por seguir essa mesma linha de raciocínio.

O Ministro inicia o seu voto fazendo um breve apanhado geral acerca do histórico do processo, para em seguida afirmar que, embora a questão ali discutida não seja simples, seria possível expô-la por meio de duas perguntas relevantes: Primeiramente, existe um direito de escolha dos pais e responsáveis em relação à matrícula em ensino oficial, ou existe uma imposição estatal a respeito? A segunda pergunta, em se entendendo pela admissão do ensino domiciliar, quais seriam os requisitos e obrigações a serem observados vez que não há legislação regulamentadora?¹¹¹

O Relator traz então três pré-compreensões sobre as quais se pautou para o desenvolvimento de seu raciocínio, quais sejam, (i) o fato de que o Estado brasileiro é por demasiado grande e ineficiente em políticas públicas; (ii) os índices desoladores apresentados pela Educação nacional, com destaque para dados divulgados pelo Sistema Nacional de Avaliação Básica; (iii) por fim, por convicção filosófica pessoal, o Ministro se mostra favorável à autonomia individual em detrimento ao paternalismo estatal. Ressalva ainda que entender pela compatibilidade do *homeschooling* com a Constituição Federal não implica em dizer que tal opção seja melhor ou pior¹¹².

Elenca os principais motivos pelos quais os pais optam pela adoção do *homeschooling*, tais como o fornecimento de instrução moral, científica, religiosa e filosófica alinhada às concepções familiares, o intento de resguardar a integridade física e mental dos educandos, o

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 888.815/RS**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 04 de jun. de 2015. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=822>>. Acesso em: 8 nov. 2022.

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 888815/RS. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 05 de mai. 2022.

¹¹² *Op. cit.*

fornecimento de um plano de estudo personalizado, entre outros, concluindo que por trás dessas motivações encontra-se uma preocupação genuína com o desenvolvimento educacional pelo e adequado dos seus filhos.

Traz a diferenciação devida entre as modalidades *homeschooling* e *unschooling*, que não se confundem entre si, ressaltando que entende ser esta última não apenas inaceitável no nosso ordenamento jurídico, como irresponsável, posto que consiste em verdadeira ausência de escolarização formal da criança. A partir daí, faz um levantamento sobre países desenvolvidos que adotam o *homeschooling*, apontando o crescimento expressivo do número de famílias *homeschoolers* nesses países, e analisando como o fato social se desenvolve em lugares com maior ou menor grau de regulação da prática.

Passa então a enfrentar os principais argumentos levantados contra a constitucionalidade do *homeschooling*, primeiramente, a partir do que afirma que a obrigatoriedade de matrícula em instituição de ensino formal está prevista no art. 208, § 3º da Constituição Federal e pelo art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cuja disposição é repetida no Estatuto da Criança e do Adolescente. Na interpretação do Ministro, essas regras que tratam de matrícula e controle de frequência fazem referência direta às famílias que optam pelo ensino regular, não se estendendo, portanto, àquelas que adotam o *homeschooling*. A própria LDB, em seu art. 1º, § 1º aduz que “Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias”. Desta feita, entende que a lei cuida da educação escolar, o que não exclui a possibilidade de outros mecanismos serem adotados por parte dos pais¹¹³.

Seguindo para o argumento de que a prática do ensino domiciliar incorreria no crime de abandono intelectual, no julgamento do Ministro, não se aplica o tipo penal previsto no art. 246 do Código Penal, posto que a provisão de instrução por meio de um método diferente do convencional, qual seja, sem que este dever seja delegado à escola, não significa que essa instrução não esteja sendo provida. A educação domiciliar compartilha da mesma finalidade dos estabelecimentos escolares regulares, fornecer aos alunos o ensino formal e curricular, de modo a garantir-lhes o desenvolvimento de raciocínio crítico e capacitação para tornarem-se indivíduos independentes, capazes e responsáveis. Sustenta ainda que a tese do abandono intelectual se mostra ainda mais infundada quando se parte do pressuposto de que o ensino domiciliar exige um esforço muito mais ativo e maior ônus aos pais e responsáveis que o adotam em relação à educação em instituição formal.

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 888815/RS. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 05 de mai. 2022.

Por fim, quanto à questão da socialização, em que se argumenta que, ao deixar de frequentar o ambiente escolar a criança estaria privada do adequado convívio social, restrita ao lar, sendo assim podada de um elemento crucial à sua inserção na sociedade, o Ministro se manifesta no sentido de que, segundo dados apontados por pesquisas empíricas diversas, as crianças que foram ensinadas em casa não apenas demonstram um desempenho acadêmico superior, como também um nível de socialização acima da média quando em comparação àquelas que estudaram em instituição de ensino formal, o que não poderia ser ignorado quando no processo de convencimento.

No entendimento do Ministro Roberto Barroso, a vagueza do texto constitucional sobre a matéria corrobora para com a compatibilidade do ensino domiciliar com a constituição não apenas a CF/88, como depreende a partir da leitura dos princípios e mandamentos constitucionais tais como previstos nos art. 205 (educação como direito de todos e dever do Estado e da família), art. 206, II, III, V (liberdade de aprender e ensinar, pluralismo de ideias e concepções pedagógicas), art. 227 (melhor interesse da criança e do adolescente), art. 229 (dever dos pais de assistir, criar e educar). Indica ainda a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, como importantes atos internacionais dos quais o Brasil é signatário e cuja interpretação adequada se faz no sentido do dever de permitir o ensino domiciliar.

Pelo exposto, o Ministro vota pelo provimento do RE, de modo a conceder o direito da recorrente de ser educada em casa. Assim, julga “constitucional a prática de ensino domiciliar (*homeschooling*) a crianças e adolescentes em virtude da sua compatibilidade com as finalidades e os valores da educação infanto-juvenil, expressos na Constituição de 1988”¹¹⁴. Entende ser possível o ensino domiciliar mesmo sem lei já promulgada que regulamente a matéria, propondo, então, parâmetros a serem seguidos até que sobrevenha lei que reguladora, tomando por base, em relação à intervenção estatal, a aplicação do *homeschooling* nos moldes de alguns estados americanos, que se dá por meio do monitoramento e de submissão de avaliações periódicas.

Dentre os parâmetros sugeridos, propõe a notificação de secretarias municipais de educação por parte das famílias educadoras, aplicação de avaliações periódicas (bimestrais, trimestrais ou semestrais) a que são submetidos os alunos do ensino regular, indicação da instituição de ensino em que a criança em *homeschooling* há de ser avaliada, comunicação às autoridades competentes como o Ministério Público ou o Conselho Tutelar, para garantir o

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 888815/RS. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 05 de mai. 2022.

monitoramento da condução do ED, e ainda, em caso de comprovada deficiência na formação acadêmica do aluno através de avaliações periódicas anuais, que tomem providência os órgãos públicos competentes para notificar os pais e responsáveis, e não havendo melhora no rendimento, determinar a matrícula da criança ou adolescente na rede regular de ensino.

3.2.2. Voto do Ministro Alexandre de Moraes

O Ministro Alexandre de Moraes, que proferiu o voto vencedor e acabou por ser o redator do acórdão, abriu divergência, votando no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário, posto que não existiria direito público subjetivo ao que chamou de “ensino domiciliar utilitário”, como abordaremos mais adiante.¹¹⁵

Após fazer um apanhado geral dos argumentos apresentados ao longo do processo contra o provimento do recurso, resume a questão em três tópicos: i) Se há ou não vedação constitucional ao ensino domiciliar, ou seja, se a Constituição veda o ensino domiciliar, expressa ou implicitamente; ii) Caso não haja essa vedação absoluta, quais modalidades do ensino domiciliar seriam permitidas; e, por fim, iii) Não havendo, se o ensino domiciliar é autoaplicável ou se necessita de regulamentação por parte do Congresso Nacional, no caso da inexistência de vedação absoluta, com conseqüente permissão de efetividade de uma ou mais espécies.

No que diz respeito a uma vedação expressa ou implícita ao *homeschooling* no texto constitucional, a partir de uma análise conjunta dos artigos 226, 227 e 229 da CF, que tratam da família, criança, adolescente e do jovem, pondo-os como principais sujeitos de direito, com os artigos que disciplinam a questão educacional, quais sejam, os arts. 205, 206 e 208, o Ministro conclui que não há vedação absoluta ao ensino domiciliar no Brasil; muito embora não haja previsão expressa na Constituição Federal, tampouco há proibição expressa ou implícita à possibilidade de se aventar o ensino domiciliar¹¹⁶.

Discorrendo sobre o dever solidário entre família e estado de fornecer educação previsto nos arts. 205 e 227, em relação à proteção à criança pela família, estado e sociedade, reconhece que apenas em Estados totalitários a liberdade de participação da família e sociedade na escolha do que ensinar e aprender é impedida, e que o nosso texto constitucional não somente prevê o

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 888815/RS. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 05 de mai. 2022.

¹¹⁶ *Op. cit.*

dever solidário entre família, Estado e sociedade na educação, mas exige a observância de requisitos inafastáveis nessa conjugação de esforços.

Dentre esses princípios, preceitos e regras inafastáveis aplicáveis ao ensino determinados pela Constituição, o Ministro elenca, primeiramente, a necessidade da criança e do adolescente frequentarem o ensino básico obrigatório entre os 4 a 17 anos de idade, com base no que preceitua o art. 208, I, da CF, que estabelece a educação básica obrigatória e gratuita.

Como segundo preceito, aponta a existência de um núcleo mínimo curricular cuja regulamentação a Constituição Federal delega ao Congresso Nacional, o qual deve ser seguido por todo aquele que pretender fornecer o ensino básico, seja o poder público ou iniciativa privada, de modo a atender às finalidades do art. 210 da CF. Menciona ainda como requisito inafastável a necessidade de se verificar a “imprescindível convivência” familiar e comunitária, prevista no art. 227¹¹⁷.

Assim, são inconstitucionais as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e o que ele chama de *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações, posto que estas negam a possibilidade estatal solidária, não havendo, inclusive, margem para fixação de um núcleo básico de fiscalização e avaliações. No entendimento do Ministro, o *homeschooling puro* entende que a educação é tarefa primordial da família e apenas subsidiariamente do Estado, e por esta razão, as escolas não de ser utilizadas de maneira alternativa unicamente por aqueles pais que se considerarem incapazes de educar seus filhos¹¹⁸.

Passa a sustentar então que o que a carta constitucional admite é o que ele chama de “homeschooling utilitarista” ou “ensino domiciliar por conveniência circunstancial”. Essa modalidade de *homeschooling* teria como suas razões as questões de bullying, drogas e violência nas escolas, religiosas, de modo que não estaria vedada a alternativa de sua adoção pelos pais desde que seguindo os mesmos conteúdos básicos do ensino escolar formal, e seja devidamente supervisionada e fiscalizada, de modo a garantir a concretização do dever solidário do Estado e da Família em educar as crianças. A nomenclatura “utilitarista” se dá em virtude de que tal modalidade não se opõe de maneira radical às ideias de institucionalização e supervisão estatal, de sorte que se apresenta como uma alternativa útil ao objetivo de atender aos fins educacionais de maneira tão eficiente quanto, ou ainda mais, que a escola formal.

¹¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 888815/RS. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 05 de mai. 2022.

¹¹⁸ *Op. cit.*

Neste ponto, faz-se necessário pontuar que aquilo que o Ministro Alexandre de Moraes chama de “*homeschooling* utilitarista” ou “ensino domiciliar por conveniência circunstancial”, em verdade, é uma espécie criada pelo próprio, resultante de uma interpretação um tanto quanto equivocada da própria natureza do ensino domiciliar e os motivos que levam os pais a adotá-lo, ou ainda, acerca do movimento pelo *homeschooling* em si.

Desde logo, é imprescindível esclarecer que o *homeschooling*, ao contrário do *unschooling*, não é uma proposta pela abolição do ensino formal, ou para que este seja relegado a uma mera alternativa subsidiária. O que se propõe é a possibilidade de escolha por parte dos pais em decidir o melhor modelo de educação para a sua família. Como ressaltado pelo próprio Ministro Luíz Roberto Barroso, ao expor as razões de seu voto, entender pela constitucionalidade ensino domiciliar não implica em afirmar que este seja melhor ou pior que qualquer outra modalidade de ensino formal, apenas, que seja uma alternativa válida.

Ademais, a opção pela educação formal fornecida em instituição formal de ensino não estaria restrita aos pais que se consideram incapazes de adotar o *homeschooling*, como expôs o Ministro, mas para absolutamente todos aqueles que entendam que a modalidade de ensino domiciliar não seja a melhor opção para a sua própria família. Em verdade, a escolha pela adoção do *homeschooling* é subjetiva, no sentido de que cabe à família decidir qual a melhor forma de educação para os seus filhos. Há muitos pais que seriam dotados de “capacidade intelectual”, por assim dizer, de ensinar os seus filhos em casa, mas não gozam do tempo disponível para tanto, ou tantas outras hipóteses diversas. Relembremos ainda que a contratação de tutores e professores particulares não desnatura a prática do ensino domiciliar, cuja natureza reside em uma educação conduzida pelos pais e responsáveis, de maneira individualizada que viabilize o desenvolvimento de aptidões naturais e atenção devida às deficiências de cada aluno.

Respondendo às duas primeiras indagações das três que julga necessárias ao julgamento do recurso, entende ser permitida a possibilidade do ensino domiciliar, desde que na modalidade utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, submetido à supervisão e avaliação estatal, sendo cumprido o núcleo básico de matérias acadêmicas e finalidades constitucionais do ensino uma vez que a coexistência de instituições públicas e privadas é um dos princípios regentes da educação no país, preceituado no art. 206, e o ensino domiciliar poderia ser enquadrado como uma modalidade de ensino privado, tal qual o coletivo ou o comunitário, previsto no art. 213.

Já no que tange à terceira questão formulada no início de seu voto, quanto à autoaplicabilidade ou não do *homeschooling*, o Ministro Alexandre de Moraes entende que, mesmo a espécie “utilitarista” do ensino domiciliar não configura direito público subjetivo do aluno ou de seus pais, ao contrário do alegado pela família recorrente, visto que não existe

previsão constitucional expressa, e tampouco é autoaplicável. O *homeschooling* apenas existiria em caso de criação e regulamentação por meio de lei federal pelo Congresso Nacional. Ainda, a criação de tal modalidade não seria uma obrigação congressional, apenas uma opção constitucionalmente válida, desde que na modalidade utilitarista.

Em razão da grande diversidade e vastidão do país, ressalta que uma das condições indispensáveis à implementação do *homeschooling* no país é que por meio de legislação se estabeleça uma espécie de cadastro de frequência, que vise a evitar a evasão escolar e a garantir a socialização do indivíduo. A legislação regulamentadora haveria de garantir que fossem respeitados, portanto, os requisitos constitucionais de frequência, supervisão, avaliação pedagógica, de socialização, e possibilidade de fiscalização do ensino prestado.

Concluí meu voto, então, aduzindo que em face os mandamentos constitucionais de solidariedade entre família e estado no dever de educação dos filhos menores, mesmo não havendo direito público subjetivo ao ensino domiciliar utilitário, este não é vedado pela Constituição Federal, todavia, não pode ser aplicado, uma vez que não fora criado ou regulamentado por lei. Diante disso, votou pelo desprovimento do recurso extraordinário, propondo a fixação da tese (TEMA 822): “*Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira*”¹¹⁹, a qual acabou por ser, efetivamente, fixada ao final do julgamento.

3.2.3. Voto do Ministro Edson Fachin

O Ministro Edson Fachin proferiu o seu voto no sentido de conceder provimento parcial ao recurso, julgando ser a modalidade do ensino domiciliar constitucional, mas necessária a prévia regulamentação por lei para que a prática possa ser implementada.

Diferentemente das análises anteriores, o senhor Ministro Edson Fachin toma como cerne da controvérsia do recurso extraordinário em tela saber se o legislador, ao optar por um sistema coletivo de ensino, teria violado o direito dos pais em prover a educação no sistema doméstico¹²⁰, posto que a matrícula e a frequência obrigatória das crianças na rede de ensino são exigências expressas da regra infraconstitucional, e não da Constituição Federal, e tais requisitos são incompatíveis com o sistema de ensino puramente domiciliar.

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 888815/RS. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 05 de mai. 2022.

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 888815/RS. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 05 de mai. 2022.

Na avaliação do Ministro, o pedido recursal lastreia-se substancialmente no direito dos pais escolherem a educação dos próprios filhos, tomando por base para tanto a própria liberdade de crença e consciência. Ocorre que, nesse confronto de direitos fundamentais, os pais não possuem a prerrogativa de sobrepor a liberdade de crença ao direito à educação, deixando de prover a instrução devida aos mesmos. A carta constitucional delega ao legislador a tarefa de orquestrar os princípios, tal qual previsão do art. 206, bem como definir padrões mínimos de ensino, constantes no art. 29 da Convenção de Direitos da Criança¹²¹. Desta forma, não vislumbra respaldo no direito pleiteado pelos recorrentes sob o fundamento da liberdade de crença, todavia, entende que isso não esgota o tema.

O Ministro reconhece que a educação domiciliar é um método de ensino, um ensino individualizado, de sorte que pode ser escolhido de forma legítima pelos pais para prestar a educação aos filhos. Assim, seria o *homeschooling* apenas mais uma dentre as diversas técnicas de ensino, e nos termos do art. 206, III, da Constituição da República, cabe ao Estado garantir o pluralismo das concepções pedagógicas¹²². Ademais, admite que na experiência comparada não há disparidade entre os alunos que estudaram em casa e aqueles que tiveram uma educação formal.

A política pública de educação que não reflita e reconheça todas as técnicas que observem aos princípios constitucionais acaba por privar os pais do direito de garantir aos seus filhos o gozo de um pluralismo de concepções pedagógicas, o que não possui amparo na Constituição. No que tange à exigência de frequência, reconhece que a mesma encontra amparo no pluralismo da escola como primeira sociedade, mas argui que negar aos pais e às crianças o acesso a uma técnica eficaz poderia, de igual forma, violar esse mesmo pluralismo.

No entendimento do Ministro, em caso de efetiva comprovação da viabilidade pedagógica da educação domiciliar, haveria então, por parte do Estado brasileiro, um descumprimento do dever de prestar assistência adequada disposto na Convenção Sobre os

¹²¹ Artigo 29. 1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deve estar orientada no sentido de: desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo seu potencial; imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; imbuir na criança o respeito por seus pais, sua própria identidade cultural, seu idioma e seus valores, pelos valores nacionais do país em que reside, do país de origem, quando for o caso, e das civilizações diferentes da sua; preparar a criança para assumir uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de entendimento, paz, tolerância, igualdade de gênero e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos, e populações autóctones; imbuir na criança o respeito pelo meio ambiente. **Cf.** ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 8 jun. 2022.

¹²² **Cf.** BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

Direitos da Criança¹²³. Entretanto, compreende que a avaliação da viabilidade da admissão de tal sistema metodológico de ensino não é dada ao Poder Judiciário, de sorte que a omissão por ele apontada estaria restrita, justamente, à ausência de avaliação da concepção do ensino doméstico por parte dos órgãos competentes¹²⁴.

Assim, o Ministro Edson Fachin acompanha o Relator parcialmente, reconhecendo a legitimidade da pretensão de que se inclua a educação domiciliar na política pública educacional do país, acolhendo a tese da constitucionalidade da prática, mas lança um apelo ao legislador para que, uma vez admitida a viabilidade do método, proceda com a disciplina de sua execução e fiscalização, dentro do prazo máximo de um ano¹²⁵.

3.2.4. Voto do Ministro Luiz Fux

O ministro Luiz Fux foi o primeiro a proferir voto completamente contrário ao *homeschooling*, julgando a prática como incompatível aos preceitos constitucionais do país. Vota pelo desprovimento do recurso extraordinário, no sentido de reconhecer que o ensino ministrado por pais ou responsáveis no ambiente doméstico em substituição aos estabelecimentos escolares não pode ser considerado meio de cumprimento do dever de educação. Em verdade, o Ministro entende pela completa inconstitucionalidade do *homeschooling*, entendendo ser esse modelo de ensino incompatível com os preceitos constitucionais, de modo que ainda que viesse a ser editada lei infraconstitucional acerca da matéria, esta também seria inconstitucional.

Mais do que questionar se a Constituição veda o ensino domiciliar, entende ser necessário saber se ela o autoriza. Levanta a questão do ativismo judiciário, alegando que o locus próprio para a discussão em tela é o Parlamento. Ressalta como a Carta Constitucional elevou a educação ao patamar de direito constitucional, trazendo, assim, “educação” e “escolarização” como sinônimos.

Pauta então o seu posicionamento na mesma linha das manifestações da Procuradoria Geral da República, Advocacia Geral da União, Ministério Público e entes federativos

¹²³ Artigo 18: 2. Para garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes devem prestar assistência adequada aos pais e aos tutores legais no desempenho de suas funções na educação da criança e devem assegurar a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado da criança. **Cf.** ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 8 jun. 2022.

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 888815/RS. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 05 de mai. 2022.

¹²⁵ *Op. cit.*

admitidos como *amici curiae*, lastreado na literalidade da Constituição e capacidade institucional, no princípio do melhor interesse da criança, no direito ao pertencimento e função socializadora da escola, bem como no princípio do pluralismo ideológico e deveres de tolerância e inclusão. Julga que a inexistência de lei regulamentadora não constitui ambiguidade normativa, sendo, em verdade, irrelevante para o caso, por entender que do texto constitucional vigente somente se poderia extrair a inconstitucionalidade do ensino domiciliar.

Discorre sobre os dispositivos constitucionais que tratam sobre a obrigatoriedade de matrícula e garantia de permanência da escola (art. 208, I, IV), além do reforço a essa obrigatoriedade expresso na Lei de Diretrizes e bases e no art. 55 do ECA. Traz à baila a relação da frequência escolar com políticas públicas, a exemplo do programa Bolsa Família, o que demonstraria, em seu entendimento, que além de inconstitucional, a educação domiciliar é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Entender de forma contrária seria um desvirtuamento da capacidade institucional dos profissionais da educação e responsáveis pelo desempenho de políticas públicas nesse setor.

Ao contrário do Ministro Luiz Roberto Barroso, compreende que a prática do *homeschooling* é passível de aplicabilidade do art. 246 do Código Penal, uma vez que a falta de matrícula e frequência seria compreendida como negligência por parte dos pais ou tutores, constituindo assim prática do crime de abandono intelectual. O entendimento do Ministro se aproxima das decisões das Cortes Superiores Alemã e Espanhola, ao alegar que a frequência à escola não afasta a família do processo educacional, que participa de maneira complementar à educação escolar. Ademais, o convívio social no ambiente escolar e o conteúdo programático aplicado não constituem uma afronta à liberdade de crença da criança.

Ainda que, porventura, se oponha à crença dos pais, diversamente do que se dá nos Estados Unidos da América com a comunidade *Amish*, na sociedade brasileira não se tem notícia de religião que professe como dogma a evasão escolar, de sorte que o argumento de retirada dos filhos da escola em razão de exercício da liberdade religiosa, não se enquadra no conceito de objeção de consciência, como trazido pelos doutrinadores Gilmar Mendes e Paulo Gonet, abaixo:

A objeção de consciência consiste, portanto, na recusa em realizar um comportamento prescrito, por força de convicções seriamente arraigadas no indivíduo, de tal sorte que, se o indivíduo atendesse ao comando normativo, sofreria grave tormento moral. Observe-se que a atitude de insubmissão não decorre de um capricho, nem de um interesse mesquinho. Ao contrário, é invocável quando a submissão à norma é apta

para gerar insuportável violência psicológica. A conduta determinada contradiz algo irrenunciável para o indivíduo¹²⁶.

Apresenta ainda dados oficiais acerca do abuso sexual infantil, os quais apontam que na grande maioria dos casos, os agressores são seus próprios pais, padrastos, familiares ou amigos e conhecidos da vítima. Nisso se destaca a importância do papel exercido pela escola no combate ao abuso infantil, por meio da adoção de medidas preventivas e repressivas, sendo de responsabilidade do profissional educador agir de maneira ativa nesse combate, tal como previsto no artigo 245 do ECA¹²⁷.

O abuso do poder familiar não pode ser mascarado por trás de alegada expressão de liberdade religiosa ou filosófica. O Ministro identifica nos argumentos apresentados pela parte autora intolerância à diversidade, tal qual a discordância da teoria Evolucionista e a insatisfação em exposição de sua filha a palavreado inadequado, utilizado por colegas de escola, bem como a temas como educação sexual introduzida de maneira precoce. Retirar a criança do ambiente escolar seria privá-la da convivência com o diferente e da necessária exposição ao pluralismo na educação, dado que a escola seria o ambiente, por excelência, garantidor da inclusão social de minorias e fomento à tolerância à diversidade.

Importa mencionar também o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Acompanhando o voto do Ministro Luiz Fux quanto ao desprovimento do recurso em razão da total inconstitucionalidade da prática da educação domiciliar, defende que a solução apropriada para a alegada insatisfação com a qualidade do ensino escolar ofertado, seria investir as instituições de ensino de melhores recursos e capacitação profissional.

¹²⁶ MENDES; GONET. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 313-314.

¹²⁷ Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. **Cf. BRASIL. Lei nº 8.069 de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 16 de jul. de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

4. LEGISLAÇÃO

Pelo exposto até aqui, é seguro afirmar que a escolarização formal, desenvolvida em instituição oficial, seja ela pública ou privada, não é o único modelo pedagógico aceito pela Constituição Federal de 1988. Disso depreende-se que a educação domiciliar é, portanto, uma modalidade pedagógica legítima e constitucional, ainda que não obrigatória. O julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS pelo Supremo Tribunal Federal respondeu de maneira positiva à questão quanto à adequação do *homeschooling* aos valores e finalidades do direito à educação consagrados na Carta Magna, indicando a necessária atuação legislativa para sua devida implementação.

Muito embora o acórdão que proferiu a decisão apenas tenha sido publicado no ano de 2019, seria errôneo assumir que o movimento pelo *homeschooling* no Brasil é um fato social recente. Verifica-se que a educação domiciliar não é um fenômeno novo no país, posto que há quase 30 anos a temática vem sendo objeto de debates no Congresso Nacional. Desde a década de 90 diversos projetos de lei que tratavam sobre o ensino domiciliar foram apresentados, mas a grande maioria foi rejeitada e retirada de pauta.

Em junho de 1994 o então deputado federal João Teixeira (Partido Liberal – Mato Grosso) apresentou na Câmara dos Deputados o primeiro Projeto de Lei requerendo a regulamentação do ensino doméstico. O PL 4657/1994 estipulava a criação do “Ensino Domiciliar de Primeiro Grau”, que propunha a regulamentação do ensino domiciliar no ensino fundamental, contanto o currículo escolar respeitasse às regras estabelecidas pelo MEC, e os alunos fossem submetidos a avaliações periódicas. O projeto foi arquivado em fevereiro de 1995, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por falta de fundamentação de motivos da proposta¹²⁸.

A segunda iniciativa legislativa veio sete anos depois, quando o deputado Ricardo Izar (PTB – SP) protocolou o PL 6001/2001. O Projeto previa a possibilidade do oferecimento da educação básica tanto em instituições próprias de ensino, como no ambiente doméstico familiar, respeitado o sistema educacional já existente. Na justificação, expõe o entendimento do

¹²⁸ BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.657, de 1994** (da Câmara dos Deputados). Cria o ensino domiciliar de 1º. grau. Diário do Congresso Nacional, Brasília, Seção I, 17 ago. 1994. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223311>.

aprendizado em casa como um direito básico do cidadão, de modo que configuraria abuso de poder¹²⁹.

Já no ano seguinte, o então deputado Osório Adriano (PFL – DF) protocolou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 6484/2002, que estipulava reserva de vagas nas escolas públicas a serem ocupadas pela educação domiciliar¹³⁰. O PL n.º 6484/2002 foi apensado ao PL n.º 6001/2001, e tramitaram juntos até que foram arquivados, ao fim daquela legislatura.

Em 2008, foi apresentado o Projeto de Lei n.º 3518/2008, de autoria dos então deputados Henrique Afonso (PV – AC) e Miguel Martini (PHS – MG), que propunha a alteração do artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases, para prever o reconhecimento da educação domiciliar¹³¹. A ele foi apensado o PL n.º 4122/2008, do então deputado Walter Brito Neto (PRB – PB), com propostas de alteração ao ECA e à LDB¹³². Três anos depois o Projeto foi rejeitado na Câmara dos Deputados. Já no ano de 2009, foi apresentada uma Proposta de Emenda Constitucional versando sobre a matéria. Apresentada pelo então deputado Wilson Picler (PDT – PR), a PEC 444/2009 visava acrescentar novo parágrafo ao art. 208 da CF, com vistas a prever o ensino domiciliar no texto constitucional, a qual também foi arquivada, em 2015¹³³.

Passados três anos, nova iniciativa foi proposta pelo deputado Lincoln Portela (PL – MG), o PL 3179/2012, cujo objetivo principal consistia em acrescentar parágrafo no art. 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica¹³⁴.

A ele foram apensados os projetos relativos ao *homeschooling* propostos posteriormente na Câmara dos Deputados, dentre os quais podemos apontar: (i) o PL 3261/2015, de autoria do

¹²⁹ BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.001, de 2001** (da Câmara dos Deputados). Dispõe sobre o ensino em casa. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 28 mar. 2001. p. 11.487. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=42603>> PL 6001/2001>.

¹³⁰ BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.484, de 2002** (2002b) (da Câmara dos Deputados). Institui a educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 13 abr. 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=48113>.

¹³¹ BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.518, de 2008** (2008a) (da Câmara dos Deputados). Acrescenta parágrafo único ao art. 81 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 13 jun. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589>.

¹³² BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.122, de 2008** (2008b) (da Câmara dos Deputados). Dispõe sobre educação domiciliar. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 21 out. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412025>.

¹³³ BRASIL. **Projeto de Emenda Constitucional n. 444, de 2009** (2009a) (da Câmara dos Deputados). Acrescenta o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 23 dez. 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463248>.

¹³⁴ BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.179, de 2012** (da Câmara dos Deputados). Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei n.º 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 9 fev. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>.

deputado Eduardo Bolsonaro (Partido Social Cristão – SP)¹³⁵; (ii) o PL 10185/2018, do deputado Alan Rick (DEM – AC)¹³⁶; (iii) o PL 3159/2019, proposto pela deputada Natália Bonavides (PT – RN)¹³⁷; (iv) PL 5852/2019, proposto pelo deputado Pastor Eurico (à época filiado ao Patriotas – PE)¹³⁸; (v) o PL 6188/2019, de autoria do deputado Geninho Zuliani (DEM – SP)¹³⁹; (vi) PL 2401/2019, proposto pelo Poder Executivo, especificamente pelo então Ministro da Educação, Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, e pela então Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves¹⁴⁰; e (vii) o PL 3262/2019, de autoria dos deputados Chris Tonietto (PSL – RJ), Bia Kicis (PSL – DF), Caroline de Toni (PSL – SC), e Dr. Jaziel (PL – CE)¹⁴¹. O PL 3262/2019 foi desapensado do PL 3179/2012 em 2021, e segue em tramitação na Câmara dos Deputados.

Além dos Projetos de Lei propostos na Câmara dos Deputados, foram apresentados ainda dois projetos de origem do Senado Federal, o PLS 490/2017, de titularidade do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB – PE), que prevê alterações nas Leis nº 9.394/1996 e nº 8.069/1990, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica¹⁴²,

¹³⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 3261/2015**. Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/20171117>.

¹³⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº 10185/2018**. Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 09 mai. 2018. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174364>.

¹³⁷ BRASIL. **Projeto de Lei nº 3159/2019**. Adiciona o § 6º ao art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer que a educação domiciliar não poderá substituir a frequência à escola. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 28 mai. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2205161>.

¹³⁸ BRASIL. **Projeto de Lei nº 5852/2019**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para permitir o ensino da educação básica por meio de tutores autônomos. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 05 nov. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228282>.

¹³⁹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 6188/2019**. Acrescenta parágrafos ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação domiciliar para educandos que se inserem na modalidade de educação especial. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 17 nov. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2230887>.

¹⁴⁰ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2401/2019**. Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 17 abr. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>.

¹⁴¹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 3262/2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 03 jun. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206168>.

¹⁴² BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2017**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131857>.

e o PLS 28/2018, também apresentado pelo senador Bezerra Coelho, propondo alteração no Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal, para prever que a educação domiciliar não caracteriza o crime de abandono intelectual¹⁴³. Ambos se encontram em tramitação no Senado, aguardando designação do relator.

Em maio do corrente ano de 2022, foram desapensados do PL 3.179/2012 os Projetos de Lei nº 1.0185/2018, 2.401/2019, 3.159/2019, 3.261/2015, 5.852/2019 e 6.188/2019, em face de sua declaração de prejudicialidade, decorrente da aprovação em Plenário do Projeto de Lei originário. Assim, vinte e oito anos após a primeira iniciativa legislativa acerca do ensino domiciliar ser apresentada na Câmara dos Deputados, foi aprovado o texto-base do Projeto de Lei nº 3.179/2012, que seguiu para apreciação no Senado Federal.

4.1. O PROJETO DE LEI Nº 1.338/2022

Aprovado na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.179/2012 recebeu nova numeração no Senado Federal, tramitando agora como Projeto de Lei nº 1.338/2022. Apresentado formalmente no dia 08 de fevereiro de 2012, em sua origem, consistia em proposta legislativa com vistas a acrescentar parágrafo ao art. 23 da Lei 9.394/97, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o fito de dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar de educação básica¹⁴⁴. Propunha a redação do novo parágrafo nos seguintes termos:

§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.

O argumento do autor da proposta é no sentido de que, muito embora na realidade brasileira a oferta da educação no nível básico se dê tradicionalmente por via da educação escolar, não existe óbice para que, assegurada devida qualidade e acompanhamento por parte do Poder Público, esse nível de ensino seja oferecido no ambiente domiciliar, caso a família do

¹⁴³ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que a educação domiciliar não caracteriza o crime de abandono intelectual. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132151>.

¹⁴⁴ BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.179, de 2012** (da Câmara dos Deputados). Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 9 fev. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>.

estudante assim o decida¹⁴⁵. Assegurar essa possibilidade por meio da legislação ordinária seria um meio de reconhecimento do direito das famílias de opção quanto ao exercício responsabilidade educacional para com seus filhos menores.

O então deputado Maurício Quintella Lessa (PR – AL) foi indicado como relator do Projeto de Lei. Sem apresentar emendas à proposta, em novembro de 2012 manifestou-se formalmente sobre o PL, destacando que a CF/88 estabelece o dever de colaboração entre Estado e família em relação à educação, e a obrigatoriedade do ensino básico dos 04 aos 17 anos, tal qual preconizado nos arts. 205, 206 e 208 da Constituição.

Reconhece o movimento crescente em prol do *homeschooling* no Brasil, e concorda com o autor da proposta ao entender que não haveria impedimento à oferta da educação básica no lar desde que assegurada a qualidade e efetivo acompanhamento por parte do Poder Público. Encerra seu parecer se manifestando a favor da proposta, destacando a necessidade de realização de controle de qualidade e efetividade da prática por parte do Poder Público.

A Comissão de Educação contestou a constitucionalidade do Projeto de Lei, inicialmente alegando violação ao § 3º do art. 208 da CF, que confere ao Poder Público a competência de “recensar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”. Foi alegado ainda que ao receber educação no ambiente doméstico, os estudantes ficariam privados de processos pedagógicos próprios do espaço escolar, promotores de socialização e formação cidadã. Ademais, entendem que seria uma alternativa elitista, posto que sua viabilidade estaria restrita a famílias de elevado capital.

Sob tais argumentos, foi proposta pela Comissão de Educação a primeira emenda ao Projeto de Lei, prevendo fiscalização e avaliações periódicas de aprendizagem, necessidade de avaliação prévia por órgão competente da qualificação daqueles que conduziram o processo de ensino e aprendizagem do aluno, previsão de registro oficial e outras proposições. Ao longo de dez anos de discussões, foram diversas as emendas ao PL 3.179/2012. Inicialmente propondo-se apenas a acrescentar um parágrafo em dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases, o texto que avançou para o Senado Federal traz modificações mais robustas, elaboradas e específicas, não apenas à LDB, mas também ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹⁴⁵ BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.179, de 2012** (da Câmara dos Deputados). Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 9 fev. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>.

O PL 1.338/2022 traz alteração logo no primeiro artigo da Lei de Diretrizes e Bases, acrescentando ao § 1º do artigo a previsão de admissão, na modalidade básica, da educação domiciliar¹⁴⁶. Altera o III do artigo 5º, que trata sobre a competência do Poder Público em zelar pela frequência à escola, conferindo ao Poder Público o dever de zelo pelo adequado desenvolvimento da aprendizagem do aluno em modalidade de ensino domiciliar¹⁴⁷.

Em contraste com a primeira redação do PL, o texto que hoje se encontra em apreciação pelo Senado insere uma vasta gama de dispositivos ao art. 23 da LDB, usando o § 3º para dispor sobre os requisitos básicos para a admissão da educação básica domiciliar, reconhecido o direito de escolha e responsabilidade dos pais e responsáveis legais que por tal modalidade optem.

A formalização da opção pelo *homeschooling* deve ser realizada perante instituição de ensino, na qual o aluno deverá ser matriculado anualmente. É necessário apresentar comprovação de escolaridade de nível superior ou técnico, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pela criança, ou então de seu preceptor. Pais e responsáveis deverão ainda apresentar certidões criminais da Justiça Federal e Estadual ou Distrital (§ 3º, I, II).

É exigido que se cumpram os conteúdos curriculares referentes ao ano escolar equivalente do estudante, conforme a Base Nacional Comum Curricular. Contudo, é admitida a inclusão de assuntos que vão além destes (§ 3º, IV). Assim, seria facultado, por exemplo, o ensino de matérias tais quais Latim e Música, ou adiantar o conteúdo de séries mais avançadas caso o desempenho do estudante demonstre sua aptidão para tanto, mas de forma alguma haveria a possibilidade de deixar de ensinar à criança o conteúdo mínimo exigido em Matemática ou Biologia, por exemplo. É um tópico importante, pois reforça a relevante diferenciação já mencionada entre o *homeschooling*, e o *unschooling*, pois neste último, caso o aluno não o quisesse, não precisaria ser submetido ao ensino de matérias que lhe desagradassem, de acordo com as propostas de John Caldwell Holt¹⁴⁸.

Exige-se também, por parte dos pais e responsáveis, a manutenção de registro periódico das atividades pedagógicas realizadas, com envio de relatórios trimestrais à instituição de ensino em que o estudante estiver matriculado (§ 3º, VI). O aluno será submetido a avaliações

¹⁴⁶ “Art. 1º, § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente em instituições próprias, admitida, na educação básica, a educação domiciliar.

§ 2º A educação escolar e domiciliar deverão vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”. Cf. BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.338/2022**. Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Diário do Senado Federal, Brasília, 23 mai. 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>

¹⁴⁷ Art. 5º, § 1º, III - zelar, junto aos pais ou responsáveis legais, pela frequência à escola e, no caso do disposto no § 3º do art. 23 desta Lei, pelo adequado desenvolvimento da aprendizagem do estudante. *Op. cit.*

¹⁴⁸ *Ibid.*

anuais de aprendizagem, e participará dos exames nacionais, estaduais ou municipais a que sua escola seja submetida. Terá ainda o seu desenvolvimento acompanhado por docente tutor de sua escola, inclusive por meio de encontros semestrais deste com os pais e responsáveis ou preceptores da criança (§ 3º, VII, VIII).

A instituição de ensino na qual o estudante estiver matriculado deverá proceder com manutenção de cadastro anual da família, perante órgão competente do sistema de ensino (§ 3º, III). Além de acompanhamento educacional por parte do órgão competente, prevê a fiscalização por parte do Conselho Tutelar quanto à garantia dos direitos da criança e do adolescente (§ 3º, X). Prevê também avaliação semestral de estudantes com deficiência ou transtorno global, para acompanhamento mais metuculoso de seu progresso (§ 3º, IX).

Uma importante precaução adotada na redação do PL, está prevista no inc. XII, que proíbe qualquer espécie de discriminação aos estudantes que recebam educação domiciliar, devendo a instituição formal de ensino garantir a isonomia de direitos entre os alunos, com total acesso às dependências escolares e participação em eventos. O zelo pelo respeito às diferenças compõe um dos aspectos do direito fundamental à educação, não se podendo afastar da cooperação entre família e escola o cultivo ao quanto consagrado na Convenção Sobre os Direitos da Criança, cuja instrução deve ser no sentido de prepara-la para a vida em sociedade (art. 29, nº 1).

A família não pode privar os filhos em regime de educação domiciliar da devida convivência familiar e comunitária do estudante (XI). O legislativo incumbe a instituição ou rede de ensino a promover encontros semestrais entre as famílias *homeschoolers*, o que abriria mais um espaço para avaliação, compartilhamento e intercâmbio de experiências (§3º, XIII). Por meio dessa intercessão entre famílias e escolas, florescem novas medidas de promoção e incentivo da cooperação de família, Estado e sociedade na educação das crianças e adolescentes (art. 215, CF).

O PL 1.338/2022 acrescenta ainda ao art. 23 os §§ 4º e 5º. No parágrafo 4º, incumbe ao Conselho Nacional de Educação a responsabilidade de editar diretrizes nacionais, cabendo aos sistemas de ensino adotar providências de garantam e viabilizem o pleno exercício do direito de opção da família pela educação domiciliar. No parágrafo 5º, a seu turno, estipula as hipóteses em que pais e responsáveis perderão o exercício do direito à opção pelo ensino domiciliar.

Dos quatro incisos do parágrafo, três trazem como condição de perda do direito de prática do *homeschooling* a constatação de desenvolvimento insatisfatório do aprendizado do aluno: insuficiência de progresso do educando de educação pré-escolar na avaliação anual por dois anos consecutivos (II), reprovação em dois anos consecutivos ou em três anos não

consecutivos na avaliação anual dos alunos de ensino fundamental e médio (III), e insuficiência de progresso do aluno com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento em avaliação semestral por duas vezes consecutivas, ou três vezes não consecutivas, conforme as suas potencialidades (IV).

O inciso I do parágrafo 5º, todavia, prevê a destituição do direito à opção pelo *homeschooling* não diz respeito ao desempenho do estudante, mas da responsabilidade penal dos pais ou responsáveis. O PL. 1.338/2022 inclui na LDB o artigo 81-A, que veda a opção pela educação domiciliar nas hipóteses em que o responsável legal direto for condenado ou estiver cumprindo pena pelos crimes previstos: (I) na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (II) na Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha); (III) no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), dos Crimes Contra a Dignidade Sexual; (IV) na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas); e (V) na Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

A família goza de especial proteção do Estado, e conforme estipulado na Magna Carta, em seu art. 226, § 8º, cabe ao Estado assegurar assistência a nível pessoal a cada um de seus integrantes, de sorte que deve prover mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares¹⁴⁹. O ECA, a seu turno, assegura à criança e ao adolescente, seja por meio de lei ou outros mecanismos oportunidades que lhe garantam o devido desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade¹⁵⁰.

Dessa forma, verifica-se que o dispositivo supramencionado está em total acordo aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais de garantia da dignidade humana às crianças e adolescentes, buscando impedir que sejam retiradas do ambiente escolar para um ambiente potencialmente abusivo. O que se percebe aqui é a intenção de salvaguardar a integridade física, psíquica e moral das crianças e adolescentes, numa tentativa de preservar-lhes de eventuais maus tratos travestidos sob a falsa justificativa de retirada da escola para adoção da prática do ensino doméstico.

O *homeschooling* consiste num método educacional que visa desenvolver as capacidades e aptidões dos estudantes da melhor forma possível, guiando-os no processo de

¹⁴⁹ Art. 226; A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Cf. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

¹⁵⁰ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Cf. BRASIL. **Lei nº 8.069 de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 16 de jul. de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

crescimento acadêmico e pessoal para se tornarem cidadãos responsáveis e conscientes. Cabe ao Estado, portanto, prover os meios para que a garantia do direito do exercício do poder familiar e liberdade de ensino e aprendizagem por meio da adoção de método de ensino válido e constitucional – que se tem mostrado válida e eficaz em diversos países nas últimas décadas –, não seja desvirtuada de modo a ser usada como instrumento de abuso infantil.

A questão da obrigatoriedade de matrícula prevista na Lei de Diretrizes e Bases, tópico tão controverso nas discussões sobre a constitucionalidade do *homeschooling* no Brasil, também não foi ignorada pelo PL 1.338/2022. Acrescenta ao art. 24, VI, e ao art. 31, IV da LDB, ressalva ao controle de frequência aos alunos da modalidade da educação domiciliar.¹⁵¹ Ao mesmo artigo, acrescenta ainda os parágrafos 3º, 4º e 5º para dispor sobre a certificação da aprendizagem e avaliação do estudante em ensino domiciliar.

Fica estabelecida, portanto, na educação pré-escolar, avaliação anual qualitativa, além dos relatórios trimestrais exigidos no inciso VI do § 3º do art. 23 (§3º, I); (II) no ensino fundamental e médio, além da previsão do artigo anterior, os estudantes serão submetidos a avaliações anuais pautadas nos conteúdos curriculares correspondentes, admitida a possibilidade de avanço nos cursos e séries (§3º, II). O §4º prevê que o aluno com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento será avaliado de maneira adaptada à sua condição. Tal qual na modalidade de ensino escolar, o artigo traz a possibilidade no § 5º de aplicação de avaliação em caráter de recuperação, caso o desempenho do estudante na avaliação anual venha a ser considerado insatisfatório.

Altera o art. 32, § 4º da LDB, para ressaltar a obrigatoriedade do ensino presencial ou a distância. Acrescenta também o art. 89-A, que admite que durante os dois primeiros anos de vigência do artigo, haverá um período de transição no que diz respeito à exigência de comprovação de escolaridade dos pais ou responsáveis que formalizem a opção pela educação domiciliar. Nesse período, admitir-se-á: (I) que pelo menos um dos pais esteja matriculado em curso de nível superior ou de nível técnico; (II) comprovação anual de continuidade dos estudos no curso técnico ou superior em que estiver matriculado; (III) conclusão por pelo menos um dos pais ou responsáveis do curso em que estiver matriculado, em período de tempo que não exceda 50% do limite mínimo para sua integralização.

¹⁵¹ Art. 24, VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei. **Cf. BRASIL. Projeto de Lei nº 1.338/2022.** Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Diário do Senado Federal, Brasília, 23 mai. 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>.

Em seu artigo 2º, o Projeto de Lei nº 1.338/2022 altera ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 129, V, para estipular que a obrigatoriedade de matrícula e acompanhamento de frequência e aproveitamento de estudos deve se dar de acordo com o regime de estudos adotado, presencial ou domiciliar.¹⁵² Por fim, o artigo 3º do PL esclarece expressamente que o crime de abandono intelectual previsto no art. 246 do Código Penal não se aplica aos pais ou responsáveis que optarem pela oferta da educação básica domiciliar, nos termos do artigo 1º do texto de lei (que altera a LDB).

A partir da leitura do texto-base encaminhado ao Senado, percebe-se que os dispositivos do Projeto de Lei 1.338/2022, antigo PL 3.179/2012 encontram-se em concordância com o quanto estipulado pelo Supremo Tribunal Federal quando no julgamento do RE 888.815/RS. Respeitados os princípios e preceitos constitucionais, o Projeto altera a legislação infraconstitucional de modo a extinguir quaisquer ambiguidade constante na legislação nacional sobre a compatibilidade ou não da educação domiciliar com o nosso ordenamento jurídico.

Diante do quanto exposto, necessário se faz salientar que a mera obrigatoriedade de matrícula e frequência escolar não se mostra capaz de assegurar o devido desenvolvimento da criança e do adolescente, como bem se percebe a partir dos dados referentes à qualidade da educação nacional disponibilizados ano após ano, tal qual os dados apresentados pelo Ideb (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica). Calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (Prova Brasil) e taxa de aprovação, a nota do Ideb em 2021 se manteve a mesma que em 2019, alcançando 3,9 pontos – numa escala que vai de 0 a 10. Ainda assim, foi o melhor resultado alcançado desde 2007, quando foi criado pelo Inep. À época, a média alcançada foi de 3,1¹⁵³. Todos os alunos avaliados são aqueles matriculados na rede regular de ensino.

Ademais, ao mesmo passo em que não se mostra acertado afirmar categoricamente que o ensino escolar prestado garante qualidade, ou mesmo que os pais dos alunos matriculados acompanhem de maneira apropriada o estudo de seus filhos, prestando-lhes a devida assistência de modo a trabalhar em conjunto com a instituição de ensino no desenvolvimento da criança

¹⁵² Art. 129, V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, de acordo com o regime de estudos, se presencial ou domiciliar. **Cf. BRASIL. Projeto de Lei nº 1.338/2022.** Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Diário do Senado Federal, Brasília, 23 mai. 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>.

¹⁵³ QEDU. **IDEB 2021.** Disponível em: <https://qedu.org.br/brasil/ideb?gclid=Cj0KCQiA-JacBhC0ARIsAIXybyPcLVPQpAGYvZ5JVWYdDaud7-dAfimho962wTb0J5RVUOURC1IUQ6kaAvoUEALw_wcB> Acesso em: 29 nov. 2022.

ou adolescente, não há respaldo em pressupor que eventuais situações de abuso parental ou abandono intelectual se configurariam como traço marcante na prática do *homeschooling* ao ponto de justificar uma intervenção excessiva por parte do Estado na autonomia familiar e esfera da liberdade individual, que são pilares da proposta da educação domiciliar.

É justificável o receio do desconhecido, e necessária a interferência estatal diante de qualquer desrespeito ao melhor interesse da criança, conforme preceituado no art. 227 da Magna Carta. Entretanto, também se requer do Poder Público atenção aos direitos individuais e familiares, de modo que, caso a modalidade de ensino domiciliar venha a ser devidamente aprovada e instituída no país, esta não esteja desvirtuada daquilo a que se propõe – que é o protagonismo da família no desenvolvimento das crianças e adolescentes como indivíduos capazes, pensantes, autônomos e responsáveis para viver em sociedade.

Outrossim, o conteúdo aprovado na Câmara dos Deputados é uma resposta à demanda social pela garantia do livre exercício do poder familiar, direito à educação e seus correlatos, resguardada a garantia ao melhor interesse da criança e do adolescente. Três anos depois da publicação do acórdão do emblemático julgamento, a regulamentação do *homeschooling* no Brasil a nível nacional está mais próxima do que jamais esteve.

4.2. LEGISLAÇÃO A NÍVEL MUNICIPAL E ESTADUAL SOBRE EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Conquanto a lei federal regulamentadora a que o acórdão do STF faz menção ainda não tenha sido promulgada, quando esta vier a ser publicada, não há de ser a primeira lei brasileira sobre a matéria, visto que entre os anos de 2020 e 2021 foram publicadas leis no âmbito estadual e municipal regulando o exercício da educação domiciliar.

O constituinte atribuiu aos entes federados autonomia legislativa para gerir e organizar assuntos de seu interesse, a chamada competência legislativa¹⁵⁴. Desta feita, tanto a União como os Estados, Distrito Federal e Municípios estão credenciados a elaborar leis próprias, de acordo com a competência específica dada a cada um. O artigo 22 do texto constitucional estabelece as matérias sobre as quais compete única e exclusivamente à União competência legislar, são de competência legislativa privativa da União, sendo possível, por meio de Lei Complementar, conceder autorização aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre questões específicas

¹⁵⁴ JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 801

relativas às matérias relacionadas no artigo em tela¹⁵⁵. Já no art. 24 estão previstas as matérias de competência legislativa concorrente da União, sobre as quais competem legislar de maneira concorrente a União, aos Estados e Distrito Federal¹⁵⁶.

À luz do texto constitucional, os Estados e o Distrito Federal também dispõem de competência legislativa exclusiva, prevista no art. 25, §§ 1º e 3º¹⁵⁷, e no art. 18, § 4º¹⁵⁸, e da competência concorrente prevista no artigo 24. Quanto à competência legislativa municipal, está prevista no artigo 30, incisos I e II, que dota os Municípios de competência legislativa exclusiva, e de competência legislativa suplementar¹⁵⁹. Essa competência suplementar incidirá sobre os objetos de competência concorrente já dispostos no art. 24, suplementando, no que couber, a legislação federal e estadual.

Assim, ao atuar na esfera de competência legislativa concorrente, à União cabe estabelecer normas gerais, sendo aos Estados dada a prerrogativa de legislar de maneira suplementar, de modo a desenvolver e complementar as normas gerais estabelecidas de acordo com os interesses e especificidades locais, exercendo a competência legislativa concorrente não cumulativa ou suplementar.

No caso de inexistência de norma federal sobre matéria prevista no rol estabelecido pela Constituição, a competência legislativa concorrente exercida pelos Estados será dita cumulativa, ou plena¹⁶⁰, sempre em coadunação com os preceitos constitucionais¹⁶¹. Disso

¹⁵⁵ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. *Cf.* BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

¹⁵⁶ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; *Cf. op. cit.*

¹⁵⁷ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. *Cf.* BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

¹⁵⁸ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. *Cf. Ibid.*

¹⁵⁹ Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. *Cf. op. cit.*

¹⁶⁰ JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 813.

¹⁶¹ A título de exemplificação, nesse sentido foi o julgamento, pelo STF, da ADI 3.098, que declarou inconstitucional a Lei 10.860/2001 do Estado de São Paulo, a qual versava sobre requisitos para criação, autorização de funcionamento, avaliação e reconhecimento dos cursos de graduação na área da saúde, das instituições públicas e privadas de educação superior, dentre outras providências: “CONSTITUCIONAL.

decorre que, com a superveniência de lei federal que discorra sobre normas gerais, esta suspenderá a eficácia das leis estaduais (ou municipais) apenas naquilo que lhes sejam contrárias, em respeito ao pacto federativo¹⁶².

Conforme exposto no presente trabalho, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, vigente desde 1996, estabelece normas gerais acerca da educação nacional, mas não traz qualquer previsão sobre o ensino domiciliar. Desde de sua publicação, diversos foram os desafios enfrentados com o fito de garantir aos estudantes de todo o Brasil o devido acesso à educação, mas nenhum que se comparasse com aqueles advindos da pandemia mundial de Covid-19. Com a suspensão das aulas presenciais em todas as instituições de ensino do país, pais e responsáveis se depararam com uma situação em que crianças e adolescentes tiveram que estudar em casa, por meio de aulas online, afastadas do ambiente escolar.

Não é possível alegar que o que tenha se desenvolvido nos lares no período de isolamento social se configure como *homeschooling*, tendo em vista que o ensino continuou a ser ministrado pelas escolas, apenas supervisionado de maneira mais próxima pelos pais e responsáveis. Ademais, não se pode falar em *homeschooling* sem que haja uma intencionalidade por parte da família em desenvolver a prática. Todavia, em aspectos como aumento do tempo em família, e maior possibilidade de os pais acompanharem de maneira direta o estudo dos filhos, pode-se dizer que foi uma demonstração de como seria, o ensino domiciliar.

Em dezembro de 2020, o Instituto DataSenado revela um crescimento no número de apoiadores da prática entre a população nacional. Em 2019, apenas 20% das pessoas eram a

EDUCAÇÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. LEI 9.394, DE 1996. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE: CF, ART. 24. COMPETÊNCIA ESTADUAL CONCORRENTE NÃO-CUMULATIVA OU SUPLEMENTAR E COMPETÊNCIA CONCORRENTE ESTADUAL CUMULATIVA. I. - O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). II. - A Lei 10.860, de 31.8.2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não-cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Constituição Federal, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei 10.860/2001 do Estado de São Paulo. (STF - ADI: 3098 SP, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 24/11/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ XXXXX-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02224-01 PP-00098 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 57-71)"

¹⁶² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Cf. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

favor do homeschooling, já em 2020, a taxa subiu para 36%, totalizando um aumento de 80%, motivados principalmente para evitar o bullying (77%), aumentar a presença da família em casa (63%) e em atender às necessidades individuais dos filhos (53%), além de questões de saúde, exposição a violência e drogas nas escolas, e influência ideológica no ambiente escolar¹⁶³.

A pesquisa revelou também que diminuiu o número de pessoas que acreditam que a educação domiciliar seria prejudicial à socialização, totalizando 58% dos entrevistados em 2020 contra 64% em 2019. Enquanto em dezembro de 2019 30% dos entrevistados responsáveis por menores de 18 anos afirmou que escolheria educar os filhos em casa, ao passo que, um ano depois, 41% responderam que adotariam o método.

4.2.1 Lei Municipal nº 7.160/2020

Foi nesse contexto de pandemia que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou a Lei nº 7.160, de 25 de setembro de 2020, que dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Cascavel. A Lei dispõe de oito artigos, ao longo dos quais admite e regula a educação domiciliar como modalidade de ensino válida. Reconhecendo a liberdade dos pais ou responsáveis em optar pela modalidade, estabelece o dever daqueles que o fazem de assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do art. 227 da Constituição e no caput do art. 4º do ECA¹⁶⁴(arts. 1º e 3º da Lei 7.160/2020).

O artigo 4º dispõe sobre a matrícula dos estudantes em ensino domiciliar, que há de ser efetuada por meio de registro em plataforma virtual de instituição credenciada e autorizada pelo Poder Público, mediante emissão de Certificado de Educação Domiciliar (CED), o qual servirá como instrumento de comprovação de matrícula. Os alunos haveriam de ser avaliados e ter seu desempenho acompanhado por meio dessa mesma plataforma.

Nos termos da lei, anualmente, os pais ou responsáveis devem renovar o registro na plataforma virtual, incluindo o plano pedagógico individual correspondente ao novo ano letivo

¹⁶³ AUMENTA o número de pessoas que apoiam o ensino domiciliar, aponta pesquisa do DataSenado, 2021. 1 vídeo (5 min e 37 seg.). Publicado pelo canal TV Senado. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=QoOAS9V3IRQ>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

¹⁶⁴ Os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito na escolha do tipo de instrução que será ministrada a seus filhos. § 1º É plena a liberdade de opção dos pais ou dos responsáveis legais entre a educação escolar e a educação domiciliar, nos termos do disposto nesta Lei. § 2º É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do art. 227 da Constituição e no caput do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. **Cf. PARANÁ. Lei nº 7.160 2020.** Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Cascavel e dá outras providências. Cascavel, PR: 2020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2020/716/7160/lei-ordinaria-n-7160-2020-dispoe-sobre-educacao-domiciliar-homeschooling-no-municipio-de-cascavel-e-da-outras-providencias?q=7160>.

do aluno, bem como demais documentos necessários. Ainda, determina que a opção pelo *homeschooling* poderá ser realizada e renunciada a critério dos pais ou responsáveis, a qualquer tempo, não trazendo qualquer hipótese de perda do direito pela opção do ensino domiciliar.

Assegura a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar. Garante ainda o direito à meia entrada em transporte público, salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento e todos os demais direitos garantidos aos alunos regularmente matriculados no sistema municipal de ensino (art. 5º).

Quanto às avaliações dos estudantes domiciliares, prevê que sejam realizadas ao fim de cada ciclo de aprendizagem. Gozam os estudantes do direito de obter as certidões de conclusão dos ciclos de aprendizagem da educação básica. Caso o estudante tenha um desempenho insatisfatório em avaliação relativa ao ciclo de aprendizagem à qual foi submetido, entretanto, a certificação não será concedida (art. 6º).

Em junho de 2021, ao julgar a ADI 0062211-56.2020.8.16.0000, proposta pelo Deputado Estadual José Rodrigues Lemos, o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a procedência de ação direta de inconstitucionalidade, ao reconhecer vício de inconstitucionalidade formal na Lei Municipal 7.160/2020, que teria usurpado de competência legislativa da União ao legislar sobre nova modalidade de ensino, não prevista em legislação federal¹⁶⁵.

¹⁶⁵ “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 7.160/2020, DE CASCAVEL, QUE ADMITIU A MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO SISTEMA DE ENSINO DAQUELA MUNICIPALIDADE. MATÉRIA RECENTEMENTE ENFRENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO APRECIAR O TEMA 822 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO PELA COMPATIBILIDADE DO HOMESCHOOLING COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA AUSÊNCIA DE SUA AUTOAPLICABILIDADE, DEPENDENDO DE CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL, POR MEIO DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF) E CONCORRENTE PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR CONFERIDA AOS MUNICÍPIOS EM RELAÇÃO A ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL (ARTS. 30, I E II, CF, E 17, I E II, CE/PR). EDIÇÃO DA LEI Nº 9.394/1996 PELA UNIÃO (LEI DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL), POR MEIO DA QUAL elegeu a escolarização formal em instituição convencional de ensino como modalidade pedagógica predominante e estabeleceu a obrigatoriedade de matrícula e frequência das crianças em estabelecimento oficial de ensino, nada dispondo acerca da educação domiciliar. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPUGNADA QUE CRIOU NOVA MODALIDADE DE ENSINO, NÃO PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (TJPR - Órgão Especial - 0062211-56.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA - J. 21.06.2021) (TJ-PR - ADI: 0062211-56.2020.8.16.0000 * Não definida 0062211-56.2020.8.16.0000 (Acórdão),

Consoante julgamento do tema 822 pela Suprema Corte, o *homeschooling* depende de criação e regulamentação por lei específica a ser editada pelo Congresso Nacional. O Município teria ultrapassado os limites da competência legislativa suplementar, uma vez que a LDB elege a escolarização formal em instituição convencional de ensino como modalidade predominante, nada dispondo sobre a educação domiciliar.

Essa não foi a única lei municipal publicada sobre a matéria, tampouco a única que fora impugnada. Podemos citar também a Lei Ordinária nº 12.348 de 18 de agosto de 2021, que dispõe sobre a instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do município de Sorocaba, São Paulo, a qual foi declarada Inconstitucional pela ADI nº 2200312-26.2021.8.26.0000. O TJ-SP destacou a decisão do STF que menciona a necessidade de lei federal regulamentadora, além de ressaltar a inconstitucionalidade de ato normativo estadual ou municipal por usurpação de competência legislativa privativa da União, ao legislar sobre aspectos pertinentes à LDB¹⁶⁶.

No mesmo sentido foi o julgamento da ADI nº 5058462-84.2021.8.24.0000 contra a Lei nº 7.550 de 22 de outubro de 2021, que trata sobre a educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina. O TJ-SC entendeu pelo extravasamento da competência municipal para legislar sobre o tema, aliada à inexistência de regulamentação por lei federal nos moldes da decisão do STF, pelo que foi julgado procedente a ação e, conseqüentemente, declarada a inconstitucionalidade da lei local.

4.2.2 Lei Distrital nº 6.759/2020

Ainda no ano de 2020, foi sancionada no Distrito Federal a Lei nº 6.759 de 16 de dezembro de 2020, instituindo a educação domiciliar no Distrito Federal. No Capítulo I, das Disposições Iniciais, elenca a educação domiciliar como ensino utilitarista, ou por conveniência circunstancial, conforme o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do RE 888.815/RS¹⁶⁷.

Relator: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Data de Julgamento: 21/06/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/06/2021”

¹⁶⁶ VIPIANA, Tábata. Lei municipal que permite ensino domiciliar é inconstitucional, diz TJ-SP. 5 mai 2022. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2022-mai-05/lei-municipal-permite-ensino-domiciliar-inconstitucional>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

¹⁶⁷ Art. 1º Fica instituída a educação domiciliar no Distrito Federal.

Art. 2º Considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, ficando a cargo do Poder Executivo acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento dos discentes. § 1º A educação domiciliar visa o pleno desenvolvimento da criança

O Capítulo II trata sobre o cadastro no regime de ensino domiciliar. O art. 3º confere aos pais ou responsáveis a opção pela educação domiciliar, cujo exercício haverá de se dar mediante registro direto na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, em Entidade de Apoio à Educação Domiciliar – EAED, ou em instituição privada de ensino com funcionamento regular. Nos termos da Lei Distrital, o referido registro supriria a exigência de matrícula disposta no art. 55 do ECA, devendo ser emitido Certificado de Educação Domiciliar – CED, que serviria como documento de comprovação de matrícula e regularidade educacional.

Diferentemente da Lei Municipal nº 7.160/2020, exige demonstração por parte da família de aptidão técnica, ou contratação de profissionais capacitados para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, conforme exigências da SEE/DF. O art. 4º, a seu turno, trata sobre a garantia de todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação aos estudantes da modalidade domiciliar, assegurada a isonomia entre esses e os estudantes da rede regular de ensino, no que couber, tal como direito ao passe livre estudantil no serviço de transporte público e meia-entrada estudantil.

O art. 5º incumbe aos pais ou responsáveis o dever de proporcionar aos filhos e tutelados adequada convivência social, proporcionando momentos de lazer e recreação em horário compatível com a rede regular de ensino. O aluno em regime de educação domiciliar participará das avaliações periódicas e terá acesso a todos os serviços públicos de educação. O texto do artigo exige também a elaboração semestral de laudo psicossocial.

As formas de avaliação e fiscalização estão previstas no Capítulo III, artigos 6º, 7º e 8º. Assegurado aos estudantes domiciliares o direito de obter as certificações dos ciclos de aprendizagem, inclusive em níveis acima dos do processo regular de ensino público para a sua idade, limitado a 3 níveis acima. Caso o aproveitamento dos estudos tenha resultados insatisfatórios, ou assim o queiram a família, a SEE/DF deve garantir vagas aos alunos egressos do ensino domiciliar. Estabelece que, no caso de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e outras enfermidades ou limitações, as avaliações devem ser adaptadas a suas características individuais.

e do adolescente, além de seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. § 2º A educação domiciliar, como direito humano reconhecido internacionalmente, é regida pelos princípios da liberdade educacional e do pluralismo pedagógico. § 3º A educação domiciliar é considerada como ensino utilitarista ou por conveniência circunstancial. Cf. DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.759 de 2020**. Institui a educação domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=406099>.

A Lei Distrital nº 6.759/2020 traz ainda capítulo referente às entidades de apoio à educação domiciliar – EAEDs, Capítulo IV, que abrange os arts. 9º a 11. Determina que o cadastramento das famílias *homeschoolers* deverá ser feito pela SEE/DF, podendo ser realizado também pelas EAEDs. É de responsabilidade da SEE/DF disponibilizar serviço de consultoria aos pais ou responsáveis para dirimir dúvidas quanto aos conteúdos programáticos, avaliações, e outras que porventura surjam ao longo do período de aprendizagem. Dentre outras atribuições, e às EAEDs cabe o abastecimento e atualização de informações dos discentes, avaliações e outras afins junto ao órgão responsável pela divulgação dos dados.

No Capítulo V, das Disposições Finais, veda a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis pelos crimes previstos na Parte Especial, Título VI do Código Penal (Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual), no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Crimes Hediondos, na Lei Maria da Penha e na Lei de Drogas. O art. 13 prevê que a lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias, o que ainda não ocorreu.

Em face da Lei nº 6759/2020, foi proposta pelo Sindicato dos Professores no Distrito Federal ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 0752639-84.2020.8.07.0000, sustentando a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.759/2020, em face dos artigos 22, XXIV, 205, 206, I e 208 da Constituição Federal - CF, dos artigos 1º, § 1º, e 6º da Lei Federal nº 9.394/96, do artigo 55 da Lei Federal nº 8.069/90, a qual segue em tramitação no TJ-DF.

4.2.3 Lei nº 20.739/2021 e Lei nº 775/2021, dos Estados do Paraná e Santa Catarina

No ano de 2021, os Estados do Paraná e de Santa Catarina também publicaram leis referentes ao *homeschooling*. O Estado do Paraná sancionou a Lei 20.739 de 04 de outubro de 2021, que institui as diretrizes do ensino domiciliar (*homeschooling*) no âmbito da educação básica no estado¹⁶⁸. O estado de Santa Catarina, a seu turno, publicou a Lei Complementar nº 775, de 3 de novembro de 2021, que altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que “Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação”, a fim de incluir a previsão da educação domiciliar¹⁶⁹.

¹⁶⁸ Cf. PARANÁ. **Lei nº 20.739 de 2021**. Institui as diretrizes do ensino domiciliar (*homeschooling*) no âmbito da educação básica no Estado do Paraná. Curitiba, PR: 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-20739-2021-parana-institui-as-diretrizes-do-ensino-domiciliar-homeschooling-no-ambito-da-educacao-basica-no-estado-do-parana>.

¹⁶⁹ Cf. SANTA CATARINA. **Lei nº 775 de 2021**. Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que “Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação”, a fim de incluir a previsão da educação domiciliar. Florianópolis, SC: 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-complementar-n-775-2021-santa-catarina-altera-a-lei-complementar-no-170-de-1998-que-dispoe-sobre-o-sistema-estadual-de-educacao-a-fim-de-incluir-a-previsao-da-educacao-domiciliar>.

Embora de Estados distintos, os textos de lei são extremamente similares entre si, com algumas poucas ressalvas, razão pela qual exporemos os dispositivos em conjunto. O art. 1º da LC 775/2021 altera a redação do art. 8º da LC 170/1998, reconhecendo a comprovação da adoção efetiva do regime de ensino domiciliar como substituto equivalente à da matrícula obrigatória. Já o art. 2º acrescenta os artigos 10-A a 10-H, inserindo o Capítulo III ao Título III da Lei Complementar.

Os arts. 2º (PR) e 10-B (SC) admitem o ensino domiciliar no âmbito estadual, estabelecendo o dever dos pais e responsáveis de garantir apropriada participação comunitária aos filhos em regime de ensino doméstico, com exigência de comprovação de participação em atividades públicas ou privadas com carga horária não inferior a oito horas mensais. Tal comprovação se dará por meio de apresentação de matrículas, diplomas, certificados, etc., instruídos com filmagens, fotografias, declarações e outros meios idôneos.

Logo nos arts. 3º e 10-H, fica vedada a opção pelo ensino domiciliar aos pais ou responsáveis de alunos que tenham sido condenados pela prática dolosa de qualquer crime contra a vida e daqueles previstos na Parte Especial do Código Penal, no ECA, na Lei de Crimes Hediondos, na Lei Maria da Penha e na Lei de Drogas. A vedação se estende também àqueles estejam respondendo administrativa ou judicialmente por falta, omissão ou abuso à o à criança e ao adolescente, nos termos do que preceitua o inciso II do art. 98 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, ou que tenham sofrido as determinações cabíveis previstas no art. 101 da mesma lei.

Os art. 4º e art. 10-B preveem a liberdade de escolha pela modalidade a qualquer tempo, com necessária comunicação expressa à instituição de ensino em que o estudante está matriculado. A LC do estado de Santa Catarina dispõe ainda sobre a necessidade de comprovação de aptidão técnica por parte dos pais ou tutores responsáveis por conduzir a ministração do ensino. Já os art. 5º e art. 10-C versam sobre a isonomia de direitos entre os alunos em regime de educação escolar formal e em regime de educação domiciliar.

Os art. 7º e art. 10-E discorrem acerca de manutenção de registro atualizado das atividades pedagógicas realizadas com os alunos perante autoridade competente, ao passo que os art. 6º e art. 10-D tratam sobre o dever de declaração da opção pela escolha do homeschooling junto a órgão competente, por meio de formulário específico, cujo recebimento pela autoridade implica na autorização e matrícula para o ensino domiciliar.

A forma de avaliação dos alunos está prevista nos art. 8º e 10-F, segundo os quais, será realizada por meio de provas institucionais aplicadas pelo sistema público, tal qual estipulado pelo art. 38 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Finalmente, os art. 9º e art. 10-G tratam sobre regulamentação e fiscalização das atividades realizadas no âmbito do ensino

domiciliar, a cabo do Poder Público e Conselho Tutelar, conforme atribuições previstas pela Lei Federal nº 8.069, de 1990, respeitados os direitos das crianças e adolescentes. Ambas as leis paranaense e catarinense pendentes de regulamentação pelo Poder Executivo.

Em face da Lei Estadual 20.739/2021, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Educação, e dos deputados estaduais do Estado do Paraná Antonio Annibelli Neto, Antonio Tadeu Veneri, Arilson Maroldi Chiorato, Jorge Gomes de Oliveira Brand, José Rodrigues Lemos, Luciana Guizella Rafagnin e Mauricio Thadeu de Mello e Silva, ADI 00652537920218160000. Em 21 de março de 2022 o TJ-PR reconheceu a procedência do pedido da ADI, declarando a inconstitucionalidade da Lei 20.739/2021, diante de vício de inconstitucionalidade formal decorrente de afronta ao art. 22, XXIV da Constituição Federal¹⁷⁰, fazendo menção ao desprovimento do RE 888.815/RS pelo Supremo Tribunal Federal¹⁷¹.

A Lei Complementar nº 775/2021 também foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, a ADI 5061030-73.2021.8.24.0000, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Em sede de liminar, no mesmo sentido da ADI que julgou a lei paranaense, a Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Rita entendeu ser plausível a alegação de que a LC catarinense tenha invadido competência legislativa privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, mencionando a demanda por edição de lei

¹⁷⁰ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV – diretrizes e bases da educação nacional; *Cf.* BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

¹⁷¹ “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 20.739/2021, QUE INSTITUI AS DIRETRIZES DO ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PARANÁ. VÍCIO FORMAL. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL NÃO OBSERVADA. AFRONTA AO ART. 22, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PEDIDO PROCEDENTE. a) Por afronta ao art. 22, XXIV, da Constituição Federal, é de se declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 20.739/2021, que institui as diretrizes do ensino domiciliar (homeschooling) no âmbito da educação do Estado do Paraná. b) “O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. (RE 888815, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019). (TJPR - Órgão Especial - 0065253-79.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA - J. 21.03.2022) (TJ-PR - ADI: 00652537920218160000 * Não definida 0065253-79.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rogério Luis Nielsen Kanayama, Data de Julgamento: 21/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/03/2022)”

federal pelo Congresso Nacional sobre a matéria, conforme julgamento do Supremo. Assim, ainda em dezembro de 2021, um mês depois da publicação da lei, o TJ-SC concedeu cautelar para suspender a eficácia da Lei Complementar 775/2021.

Resta evidenciado, portanto, que o julgamento do Recurso Extraordinário 888.815/RS pelo STF, em 2018, vem repercutindo ativamente nas esferas legislativa e judicial. Concomitantemente aos projetos em trâmite no Congresso Nacional, Projetos de Lei a nível Estadual e Municipal vem sendo apresentados, alguns dos quais já foram aprovados e convertidos em Lei, tal como aqui exposto.

Constata-se uma demanda a nível estadual e municipal, mediante manifesta interpretação favorável por parte de tais entes federados do julgamento do STF, no sentido de que legislar sobre a matéria da educação domiciliar, durante o período de inexistência de lei federal específica, não configuraria afronta aos preceitos constitucionais, incluído o princípio de separação de competências. Ao contrário, seria uma forma de atendimento às demandas sociais locais. Todavia, até o presente momento, essas leis estaduais e municipais não têm demonstrado efetiva aplicabilidade, não apenas por falta de devida regulamentação pelo Poder Executivo, mas também por declaração de sua inconstitucionalidade por meio do julgamento de ações direta de inconstitucionalidade que vêm sendo apresentadas.

Diante disso, inequívoca a percepção de que, com o passar dos anos que sucederam o julgamento do RE 888.815/RS, vem sendo firmada jurisprudência nos Tribunais, no sentido de julgar procedentes as ADI propostas contra legislação de nível estadual e municipal que disponha sobre a educação domiciliar, com base no entendimento firmado pelo Supremo pela necessidade de lei federal regulamentadora, procedentes as ADI propostas contra legislação de nível estadual e municipal que disponha sobre a educação domiciliar. Destaque-se que a declaração de inconstitucionalidade não vem sendo proferida sobre o método do *homeschooling* em si, debruçando-se especialmente sobre a questão de distribuição e usurpação de competência legislativa.

5. CONCLUSÃO

A Educação possui um papel fundamental na formação do indivíduo, seu preparo para viver em sociedade e desenvolvimento de aptidões pessoais. Não à toa, a Constituição Cidadã se preocupou em elevar o direito à educação à posição de direito fundamental, e munuiu o ordenamento jurídico de instrumentos e regras que visam garantir a sua efetividade. É um direito de todos, mas a Constituição previu especial atenção à educação de crianças e adolescentes, indivíduos em momento crucial do seu desenvolvimento como pessoas. O zelo pelo acesso à educação de qualidade aos menores em idade escolar ficou a cargo do Estado em colaboração com a família, que também goza de proteção constitucional.

A liberdade de consciência e de crença, assim como o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, e a liberdade de aprender e ensinar, figuram entre os princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal, os quais são intrinsecamente ligados ao exercício do direito à educação. Nesse sentido, a família possui um papel ativo no preparo da pessoa para o exercício da cidadania e sua formação como indivíduo, de sorte que a educação, no seio familiar, não apenas configura um direito, mas se mostra como um dever dos pais e responsáveis em fornecer aos filhos menores uma educação de qualidade.

Em meio a este cenário, surgiu a discussão acerca da constitucionalidade da educação domiciliar (*homeschooling*), posto que no país ainda não havia qualquer regulamentação acerca da matéria. A Constituição Federal é silente quanto ao assunto, e a legislação infralegal, destacadamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) preconizam a obrigatoriedade de matrícula e de frequência escolar.

Perante a mora legislativa, coube ao Supremo Tribunal Federal manifestar-se a respeito, através do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 888.815/RS. A decisão proferida pelo Supremo foi no sentido de reconhecer a constitucionalidade do *homeschooling*, em virtude da coadunação da modalidade de ensino com os princípios constitucionais, entretanto, que não esta não constitui um direito líquido e certo do estudante ou da família, sendo dependente de regulamentação via lei federal para autorização da prática.

Mesmo antes do julgamento pelo STF, a educação domiciliar já vinha sendo objeto de debate no Congresso Nacional, promovendo a apresentação de diversos Projetos de Lei. Conquanto a maioria deles tenha sido arquivada, dez anos após a sua proposição, em maio de 2022 o PL 3.179/2012 foi aprovado pela Câmara dos Deputados, seguindo então para apreciação pelo Senado Federal, agora com numeração PL 1.338/2022.

Apesar da expressividade e relevância de tal aprovação, a lacuna de Lei Federal reguladora da prática do *homeschooling* persiste, o que ensejou diversos entes federativos a, no emprego de competência legislativa que julgam estar dentro do seu âmbito de atuação, promulgar leis municipais e estaduais que dispõem sobre o ensino domiciliar nas realidades locais. Contudo, estas continuamente vêm sendo alvo de ações diretas de inconstitucionalidade, sendo assim esvaziadas de validade e eficácia, sob a justificativa de usurpação de competência privativa da União.

Entretanto, mediante interpretação teleológica do ordenamento jurídico nacional, a conjugação de disposições constitucionais e legislação ordinária, e à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em vedação implícita ou expressa à criação e conseqüente regulamentação da educação domiciliar na legislação brasileira. Em respeito à repartição de poderes, não caberia ao judiciário elaborar tal regulamentação, razão pela qual se faz indispensável a atividade legislativa em casa própria.

A Constituição Federal elenca a escolarização formal como principal modalidade de ensino, mas não a única, de modo que não há motivos para a vedação a modalidade de ensino que esteja em harmonia com os demais preceitos e finalidades constitucionais da educação. O ensino domiciliar reconhecidamente está em harmonia com tais princípios. Objetivando, acima de tudo, o efetivo cumprimento do melhor interesse da criança e do adolescente, apresenta-se como modalidade de ensino válida e digna de ser considerada.

Reconhecendo a possibilidade de implementação da prática no país, fica reconhecido o direito à opção pelo *homeschooling*, e conseqüentemente, o direito à pluralidade. Dentre outros, os direitos à pluralidade e liberdade são intrínsecos ao direito fundamental à educação, não podendo ser dissociados. Disso conclui-se que a decisão do STF quando no julgamento do RE 88.815/RS foi acertada ao entender pela constitucionalidade do ensino domiciliar, a partir da qual, cabe ao legislativo atuar de forma a assegurar o devido exercício desse direito.

6. REFÊRENCIAS

ÁFRICA do Sul. South Africa Schools Act 84 of 1996. 1996. Disponível em:
<<https://www.gov.za/documents/south-african-schools-act>>. Acesso em: 28 out. 2022.

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**. 1994. Disponível em:
<https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/897/constitucion-nacion-argentina>. Acesso em: 28 out. 2022.

ANED. Conheça a educação domiciliar no Brasil. Disponível em:
<<https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>>. Acesso em: 27 jun. 2022.

ANED. Conheça a educação domiciliar no mundo. Disponível em:
<<https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-mundo>>. Acesso em: 26 out. 2022.

AUMENTA o número de pessoas que apoiam o ensino domiciliar, aponta pesquisa do DataSenado, 2021. 1 vídeo (5 min e 37 segs.). Publicado pelo canal TV Senado. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=QoOAS9V3IRQ>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 888.815/RS**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 05 de mai. 2022.

BRASIL. Constituição (1824). **Lex: Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

BRASIL. Constituição (1891). **Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de fevereiro de 1891**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm

Constituição (1934). **Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

BRASIL. Constituição (1937). **Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm

BRASIL. Constituição (1946). **Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

BRASIL. Constituição (1967) **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm.

BRASIL. Constituição (1969). **Lex: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

BRASIL. **Decreto Nº 591 de 1992. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**: decretado em 6 de julho de 1992. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 1940. Código Penal**: decretado em 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 16 de jul. de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 1996. Estabelece a lei de diretrizes e bases da educação nacional**: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 20 de dez. de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 2002. Código Civil**: promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo**. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

BRASIL. Ministério da Educação – MEC. PISA – Ministério da Educação. Disponível em:
<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/33571>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. **Projeto de Emenda Constitucional n. 444, de 2009 (2009a)** (da Câmara dos Deputados). Acrescenta o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 23 dez. 2009. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463248>.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.657, de 1994** (da Câmara dos Deputados). Cria o ensino domiciliar de 1º. grau. Diário do Congresso Nacional, Brasília, Seção I, 17 ago. 1994. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223311>.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.001, de 2001** (da Câmara dos Deputados). Dispõe sobre o ensino em casa. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 28 mar. 2001. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=42603>>.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.484, de 2002** (2002b) (da Câmara dos Deputados). Institui a educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 13 abr. 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=48113>.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.191, de 2004** (2004a) (da Câmara dos Deputados). Dispõe sobre o atendimento educacional especializado em classes hospitalares e por meio de atendimento pedagógico domiciliar. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 14 out. 2004. p, 43.649 (2004a).

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.610, de 2004** (2004b) (da Câmara dos Deputados). Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", para garantir acesso à educação a crianças e adolescentes internados em hospitais e demais instituições de atendimento à saúde. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 29 dez. 2004. p, 57.347.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.518, de 2008** (2008a) (da Câmara dos Deputados). Acrescenta parágrafo único ao art. 81 da Lei nº 9.394, de de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 13 jun. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589>.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.122, de 2008** (2008b) (da Câmara dos Deputados). Dispõe sobre educação domiciliar. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 21 out. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412025>.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.179, de 2012** (da Câmara dos Deputados). Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 9 fev. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3261/2015**. Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2017117>.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 10185/2018**. Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 09 mai. 2018. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174364>.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3159/2019**. Adiciona o § 6º ao art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer que a educação domiciliar não poderá substituir a frequência à escola. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 28 mai. 2019. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2205161>.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6188/2019**. Acrescenta parágrafos ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação domiciliar para educandos que se inserem na modalidade de educação especial. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 17 nov. 2019. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2230887>.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5852/2019**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para permitir o ensino da educação básica por meio de tutores autônomos. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 05 nov. 2019. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228282>.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2401/2019**. Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 17 abr. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3262/2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 03 jun. 2019. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206168>.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.338/2022**. Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Diário do Senado Federal, Brasília, 23 mai. 2022. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2017**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131857>.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que a educação domiciliar não caracteriza o crime de abandono intelectual. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132151>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 888815/RS**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de set. de 2018. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 05 de mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 888.815/RS**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 04 de jun. de 2015. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=822>>. Acesso em: 8 nov. 2022.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. São Paulo, 348 f. 2013.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa ou na escola? Respostas do Poder Judiciário brasileiro. Cadernos Cenpec**, v. 3, n. 1, p. 1 – 12, set. 2013. Disponível em: <<http://cadernos.cenpec.org.br/cadernos/index.php/cadernos/article/view/210>>. Acesso em: 11 de jun. de 2022.

BAQUER, Lorenzo Martín-Retortillo. **Los derechos de los padres sobre la educación de sus hijos. Según la jurisprudencia del tribunal europeo de derechos humanos, y la enseñanza en casa**. In: MARTÍNEZ, Irene María Briones (Coord.). *Educación en familia. Ampliando derechos educativos y de conciencia*. Espanha: Dykinson, S. L., 2014. p. 249-272.

BUSCAGLIA, Teresa Sofía. **Estudiar em casa: la opción antisistema de 2000 familias. La nación**, 03 nov. 2014 Disponível em: <<https://www.lanacion.com.ar/sociedad/estudiar-en-casa-nid1740904/>>. Acesso em: 28 out 2022.

CALLIHAN, Wesley, JONES, Douglas, WILSON, Douglas. **Educação Clássica e Educação Domiciliar**. Brasília: Editora Monergismo, 2017.

CARDOSO, Nardejane Martins. **O direito de optar pela educação domiciliar no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 149 f. 2016

CARTA dos Direitos Fundamentais da União Europeia. União Europeia, 2000. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2022.

CHILE. **Constitution Política de la Republica**. 1980. Disponível em: <<https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/181/constitucion-politica-republica-chile>>. Acesso em: 25 out. 2022.

CHILE. **Decreto 2272 Extento – Aprueba procedimientos para el reconocimiento de estudios de enseñanza básica y enseñanza media humanístico-científica y técnico-profesional y de modalidad educación especial**. 2007. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=267943>> Acesso em: 28 out. 2022.

CHILE. **Ley 20370, 17 de septiembre de 2009. Lei General de Educación**. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/ley-20370_12-sep-2009.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

COSTA, Fabrício Veiga. Homeschooling no Brasil: constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3179/12. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, v. 1, n. 1, p. 86-112,

2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/5>. Acesso em: 7 jun. 2022.

CONVENÇÃO Europeia dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais. Roma: Conselho da Europa, 1950. UNIÃO EUROPEIA. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2022.

Dicionário Prático Ilustrado. Novo Dicionário Enciclopédico luso-brasileiro. Vol. 1, Porto: Lello & Irmão – Editores, 1966.

DIMITRI, Dimoulis; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** 5ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

DUPANLOUOP, Felix-Antoine-Philibert. **Da educação,** t.I apud BETHLÉEM, René. Catecismo da Educação. São Paulo: Castela, 2017.

ESTARELLA, María José Valero. Homeschooling na Europa. MARTÍNEZ, Irene. Educación em família: ampliando derechos educativos y de conciencia. Madrid: Safekat, S.L., 2014.

EQUADOR. **Acuerdo nº 0067-13 de 08 de abril de 2013.** Disponível em: <<https://educacion.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2013/04/ACUERDO%20067-13.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2022.

EQUADOR. **Constitution de la Republica del Ecuador.** 2008. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

EXENI, Cecilia. HOMESCHOOLING Y EDUCACIÓN A DISTANCIA PARA INFANCIA. **Cuadernos de Educación,** [S. l.], v. 13, n. 13, p. 1-12, 2015. Disponível em: <https://revistas.unc.edu.ar/index.php/Cuadernos/article/view/11497>. Acesso em: 3 nov. 2022.

FALCÃO, Bruno Oliveira. Do espaço da Constituição ao Lugar do ensino: o direito fundamental à educação e a regulamentação do ensino domiciliar. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais,** v. 7, n. 2, p. 67-87, 2022.

FARIS, Paul. D. **Home Education in Canada: National Poll of home-schooling families shows startling results.** 2006. Disponível em: <https://www.imfcanada.org/sites/default/files/Home_Education.pdf> Acesso em: 26 out. 2022.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. **Mini Aurélio Século XXI. O minidicionário da língua portuguesa.** 5ª edição rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2004.

FRASER Institute. **Homeschooling in Canada: The Current Picture** – 2015 Edition. Disponível em: <https://www.fraserinstitute.org/sites/default/files/home-schooling-in-canada-2015-rev2.pdf>. Acesso em: 26 out. 2022.

GATTO, John Taylor. **The Underground History of American Education.** Nova York: Odysseus, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

HSLDA. **Canada: legal status and resources on Homeschooling in Canada**. Disponível em: < <https://hsllda.org/post/canada>>. Acesso em 26 out. 2022.

HSLDA. **Chile: legal status and resources on Homeschooling in Chile**. Disponível em: <<https://hsllda.org/post/chile>>. Acesso em 27 out. 2022.

HSLDA. **Homeschool Laws by State**. Disponível em: <<https://hsllda.org/legal>>. Acesso em: 26 out. 2022.

HSLDA. **South Africa: legal status and resources on Homeschooling in South Africa**. Disponível em: < <https://hsllda.org/post/south-africa> >. Acesso em 28 out. 2022.

HSLDA **Who We Are**. Disponível em: < <https://hsllda.org/post/who-we-are>> Acesso em: 26 out. 2022.

HOLT, John Caldwell. **Learning All the Time**. Boston: Da Capo Press, 1989.

ILLICH, Ivan. **La sociedad desescolarizada**. Buenos Aires: Ediciones Godot Argentina, 2011.

JELLINEK, Georg. System der subjektiven öffentlichen Rechte. Freiburg: Mohr, 1892 (reimp. Elibron Classics, s/d).

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2017.

JUNQUEIRA, Laura Góes, BARROS, Renata Furtado de. Homeschooling: análise sobre sua constitucionalidade e sobre a viabilidade legal e/ou prática dos projetos de lei que o abrangem. **Revista do Instituto de Ciências Humanas**, Minas Gerais, v.17, n.27, p. 173-193, 2021.

KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel. **Era uma vez um vírus: ambiguidades do Direito Fundamental à Educação, obrigatoriedade escolar e Educação Domiciliar à luz da suspensão das aulas presenciais causada pela Covid-19**. Disponível em: <<file:///C:/Users/Lysa%20C3%89rica/Downloads/Era%20uma%20vez%20um%20vi%CC%81rus%20Inst%20Dir%20Const%20BA.pdf>>.

KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel. **Homeschooling no Brasil: a legislação, os projetos de lei e as decisões judiciais**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Educação, Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, 235f. 2014.

LIBÂNEO, José Carlos. Didática. São Paulo: Cortez Editora, 2006.

LIMA, Jônatas Dias. Como funciona o **homeschooling em cada estado dos EUA**. 16 jul. 2019. Disponível em: < <https://www.semprefamilia.com.br/blogs/blog-da-vida/como-funciona-o-homeschooling-em-cada-estado-dos-eua/>> Acesso em: 25 out. 2022.

LIMA, Jônatas Dias. **Homeschooling: mais um tema no qual o Chile supera o Brasil**. 08 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/homeschooling-chile-supera-brasil/>> Acesso em: 27 out. 2022.

MARTINEZ, Irene María Briones (Coord.). **Educación en familia: Ampliando derechos educativos y de conciencia**. Espanha: Dykinson, 2014.

MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis. **O Ensino Obrigatório Como Dever Fundamental No Estado Constitucional Democrático**. 2016. Tese (Doutorado em Direito, Especialidade em Ciências Jurídico-Políticas). Universidade de Lisboa, Lisboa, 342 p. 2016.

MATOS Filho. **TJSC suspende a implantação do homeschooling em Santa Catarina**. 13 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.mattosfilho.com.br/unico/tjsc-implantacao-homeschooling/>> Acesso em: 29 nov. 2022.

MICHELETTO, Francieli de Siqueira; SIQUEIRA, Felipe de Poli; FLORIANI, Lara Bonemer Rocha. **Constitucionalismo Popular e Constitucionalismo Democrático: O Caso do Homeschooling no Brasil**. *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 19, n. 1, aug. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://200.10.239.72/emtempo/article/view/3169>>. Acesso em: 11 jun. 2022. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v19i1.3169>.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. A prática do homeschooling entre proibição judicial, regulamentação executiva e omissão legislativa: diálogo entre poderes?. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, [S. l.], v. 14, n. 42, p. 293–317, 2020. DOI: 10.30899/dfj.v14i42.797. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/797>. Acesso em: 8 jun. 2022.

NHERI. **Research Facts on Homeschooling**. Disponível em: <<https://www.nheri.org/research-facts-on-homeschooling/>> Acesso em: 26 out. 2022.

OLASE. **Chile, Legal aspects**. Disponível em: <<https://sinescuela.org/en:chile:inicio>>. Acesso em: 27 out. 2022.

OLASE. **(Observatorio Latinoamericano de Aprendizajes Sin Escuelas)**. Disponível em: <<https://sinescuela.org/portada>> Acesso em: 27 out 2022.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 8 jun. 2022.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 8 jun. 2022.

PARANÁ. **Lei nº 7.160 2020**. Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Cascavel e dá outras providências. Cascavel, PR: 2020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2020/716/7160/lei-ordinaria-n>

7160-2020-dispoe-sobre-educacao-domiciliar-homeschooling-no-municipio-de-cascavel-e-da-outras-providencias?q=7160.

PARANÁ. **Lei nº 20.739 de 2021**. Institui as diretrizes do ensino domiciliar (homeschooling) no âmbito da educação básica no Estado do Paraná. Curitiba, PR: 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-20739-2021-parana-institui-as-diretrizes-do-ensino-domiciliar-homeschooling-no-ambito-da-educacao-basica-no-estado-do-parana>.

QEDU. **IDEB 2021**. Disponível em: <https://qedu.org.br/brasil/ideb?gclid=Cj0KCQiA-JacBhC0ARIsAIxybyPcLVPQpAGYvZ5JVWYdDaud7-dAfimho962wTb0J5RVUOURC1IUQ6kaAvoUEALw_wcB> Acesso em: 29 nov. 2022.

SANTA CATARINA. **Lei nº 775 de 2021**. Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que “Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação”, a fim de incluir a previsão da educação domiciliar. Florianópolis, SC: 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-complementar-n-775-2021-santa-catarina-altera-a-lei-complementar-no-170-de-1998-que-dispoe-sobre-o-sistema-estadual-de-educacao-a-fim-de-incluir-a-previsao-da-educacao-domiciliar>.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.759 de 2020**. Institui a educação domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=406099>.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PODER 360. **Justiça suspende lei de Santa Catarina que autorizava homeschooling**. 04 de dezembro de 2021. <<https://www.poder360.com.br/brasil/justica-suspende-lei-de-santa-catarina-que-autorizava-homeschooling/>> Acesso em: 29 nov. 2022.

SÃO PAULO. **Lei nº 10.860, de 31/08/2001**. Estabelece requisitos para criação, autorização de funcionamento, avaliação e reconhecimento dos cursos de graduação na área da saúde, das instituições públicas e privadas de educação superior e adota outras providências. Diário Oficial - Legislativo, 01/09/2001, p.7. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/2748>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SOROCABA. **Lei Ordinária nº 12348, de 18 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do município de Sorocaba e dá outras providências. (Homeschooling). Câmara Municipal de Sorocaba, SP. 18 ago. 2021. Disponível em: <<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=611e4ace476c6208265781ca>> Acesso em: 29 nov. 2022.

PASSOS, Elisael Rodrigues. **Homeschooling: Perspectivas para a educação domiciliar no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Distrito Federal, Brasília, 49 p. 2019.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O direito à educação no sistema jurídico brasileiro. In. ABMO Todos pela educação (Coord.). **Justiça pela qualidade na educação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBAS, Andréia Lins, RIBEIRO, Lucas Barros Baptista de Toledo, MARDEGAN, Maria Eduarda Dinardi. Ensino domiciliar como direito fundamental à educação: o homeschooling à luz do Projeto de Lei nº 2401/2019. **REGEN Revista de Gestão, Economia e Negócios**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 32-61, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/view/5603>. Acesso em: 8 jun. 2022.

SIQUEIRA, Francieli Micheletto de; SIQUEIRA, Felipe de Poli; FLORIANI, Lara Bonemer Rocha. Constitucionalismo Popular e Constitucionalismo Democrático: o caso do homeschooling no Brasil. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 19, n. 1, 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3169>>. Acesso em: 07 jun. 2022. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v19i1.3169>.

QUEIROZ, Daiane de. Homeschooling: análise do julgamento do recurso extraordinário 888.815 e a metódica concretista de Friedrich Müller. *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 6, n. 6, p. 41383–41398, 2020. DOI: 10.34117/bjdv6n6-614. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/12335>. Acesso em: 5 mai. 2022.

RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. História da educação escolar no Brasil: notas para uma reflexão. **Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ribeirão Preto**. Ribeirão Preto, n. 4, p. 15-30, 1993.

TELES, Isabela Fernandes Paim. Homeschooling no Brasil: uma análise dos votos dos ministros do STF. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Pouso Alegre, 100 f. 2020.

ULIANO, André Borges. Em decisão histórica, voto condutor no STF reconhece a constitucionalidade do ensino domiciliar (homeschooling). Instituto Politeia. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/stf-constitucionalidade-ensino-domiciliar-homeschooling/>>. Acesso em: 8 nov. 2022.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. *Revista Educação em Questão*, [S. l.], v. 28, n. 14, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/educacaoemquestao/article/view/4463>. Acesso em: 16 jun. 2022.

VINAGRE, Talita Alcalá; TÓTORA, Silvana Maria Corrêa. A regulamentação do Ensino Domiciliar (homeschooling) no Brasil e a racionalidade neoliberal. *Revista Educação e Políticas em Debate*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 794–809, 2022. DOI: 10.14393/REPOD-v11n2a2022-65398. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistaeducaopoliticas/article/view/65398>. Acesso em: 7 jun. 2022.

VIPIANA, Tábata. Lei municipal que permite ensino domiciliar é inconstitucional, diz TJ-SP. 5 mai. 2022. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2022-mai-05/lei-municipal-permite-ensino-domiciliar-inconstitucional>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

WADDINGTON, Ana Carolina Figueiredo. Constitucionalidade da Educação Domiciliar - Homeschooling - no Brasil. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, p. 53, 2019.

ZAMBONI, Fausto. **A Opção Pelo Homeschooling. Guia fácil para entender por que a educação domiciliar se tornou uma necessidade urgente em nossa época.** São Paulo: Editora Kirion, CEDET, 2020.

ZAMBONI, Fausto. **CONTRA A ESCOLA.** Ensaio sobre literatura, ensino e Educação Liberal. 2ª edição. São Paulo: Editora Kirion, CEDET, 2021.

ZICHIA, Andrea de Carvalho. **O direito à educação no Período Imperial: um estudo de suas origens no Brasil.** Dissertação (Mestrado em Educação). Faculdade de Educação da USP, São Paulo, 128 f. 2008.